ORANJEBTC S.A. – EDUCAÇÃO E INVESTIMENTO

CNPJ/MF nº 59.693.110/0001-29

NIRE 35.300.664.418

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2026, ÀS 10H00.

Prezados Acionistas,

A Administração da **ORANJEBTC S.A. – EDUCAÇÃO E INVESTIMENTO** ("Companhia") apresenta a seguir sua proposta ("Proposta da Administração") sobre as matérias a serem deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), a ser realizada, em primeira convocação, no dia 10 de dezembro de 2026, às 10h00, exclusivamente de modo digital, conforme o Edital de Convocação divulgado em 15 de novembro de 2026. Caso não seja atingido o quórum de instalação na primeira convocação, a AGE poderá ser realizada em segunda convocação, mediante publicação de novo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, nos termos do art. 124, §1º, II, da Lei nº 6.404/76.

1. Aprovar a criação de nova classe de ações preferenciais de emissão da Companhia, denominada Ações Preferenciais Classe C, bem como aprovar suas respectivas preferências, vantagens e características:

A Administração propõe a criação das Ações Preferenciais Classe C ("PN Cs"), nominativas e escriturais, sem valor nominal, com valor de referência econômico ("VRE Classe C") de R$ 100,00 (cem reais) por ação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"). A criação da classe e seus direitos específicos estão previstos no novo Artigo 5º-A, sem prejuízo das disposições comuns do Artigo 5º-C do Estatuto Social.

As PN Cs não conferirão direito de voto, exceto nas hipóteses legais e estatutárias, e terão, em síntese: (i) Dividendo Fixo prioritário, cumulativo e apurado periodicamente, correspondente à taxa calculada com base no CDI acrescido de Spread definido pelo Conselho de Administração entre 0,0% e 10,0% ao ano, aplicado sobre o VRE Classe C de R$ 100,00 por ação; (ii) regras de apuração e pagamento mensais e de declaração condicionada à existência de lucros ou reservas legalmente disponíveis; (iii) acréscimo de remuneração em caso de não pagamento; (iv) prioridade no reembolso de capital na liquidação, em paridade com as PN Ds; (v) direito ao recebimento de dividendos pelo menos 10% superiores aos das ações ordinárias, na forma da lei; (vi) resgate facultativo por deliberação do Conselho de Administração; e (vii) restrições à distribuição a outras classes e à remuneração variável da administração em determinadas hipóteses de inadimplemento. Os direitos políticos especiais serão compartilhados com as PN Ds na forma do novo Artigo 5º-C.

As informações exigidas pelo artigo 18 e pelo Anexo F da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 81"), encontram-se no Anexo I a esta Proposta da Administração.

2. Aprovar a criação de nova classe de ações preferenciais de emissão da Companhia, denominada Ações Preferenciais Classe D, bem como aprovar suas respectivas preferências, vantagens e características:

A Administração propõe a criação das Ações Preferenciais Classe D ("PN Ds"), nominativas e escriturais, sem valor nominal, cujos direitos particulares estão previstos no novo Artigo 5º-B e os direitos comuns com as PN Cs no Artigo 5º-C. Cada PN D terá, exclusivamente para os cálculos estatutários pertinentes, valor de referência econômico ("VRE Classe D") de US$ 10,00 (dez dólares norte-americanos), que não constitui valor nominal, preço mínimo de negociação, garantia de recompra ou obrigação exigível em moeda estrangeira.

As PN Ds terão Dividendo Fixo Classe D, prioritário e cumulativo, calculado pela aplicação ao VRE Classe D de taxa de remuneração anual fixada pelo Conselho de Administração no intervalo estatutário de 3% a 20% ao ano, de forma linear *pro rata temporis* em relação ao período de apuração. O montante apurado em cada período será convertido definitivamente para reais pela PTAX do dia 15 do mês imediatamente anterior ao início do respectivo período de apuração, segundo a metodologia descrita nos §§4º e 6º do Artigo 5º-B. Serão declarados, escriturados e pagos somente valores em reais, de modo que valores apurados e ainda não declarados integrarão saldo acumulado em reais conforme as regras propostas. A classe contará também, entre outras características, com preferência patrimonial na liquidação, possibilidade de resgate facultativo, distribuição de dividendos pelo menos 10% superiores aos atribuídos às ON e proteções comuns do Artigo 5º-C.

As informações exigidas pelo art. 18 e pelo Anexo F da Resolução CVM 81 encontram-se no Anexo I.

3. Aprovar as disposições comuns às Ações Preferenciais Classes C e D, a ampliação das condições de conversão das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A e as alterações correlatas do Estatuto Social:

O novo Artigo 5º-C estabelecerá: (i) prioridade paritária (pari passu) das PN Cs e PN Ds nos dividendos fixos e na liquidação, com rateio proporcional quando insuficientes os valores legalmente distribuíveis; (ii) apreciação dos parâmetros e dividendos de ambas as classes na mesma Reunião do Conselho de Administração ("RCA"), em itens próprios; (iii) restrições à distribuição de proventos, à aquisição para tesouraria e a determinados resgates ou amortizações enquanto houver dividendo prioritário apurado e não pago; (iv) direito eleitoral contingente compartilhado, que admite a eleição de um membro do Conselho de Administração após 12 meses consecutivos de inadimplemento e um segundo após 24 meses, observado o limite agregado de dois membros e a elegibilidade de cada classe; e (v) regras de Assembleias Especiais, emissões adicionais e não conversibilidade das PN Cs e PN Ds.

Propõe-se ampliar a conversibilidade das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A ("PN As"), para que cada PN A possa ser convertida, mediante deliberação do Conselho de Administração, em 10 (dez) ações ordinárias, 1 (uma) PN C ou 1 (uma) PN D. O inciso (l) do Artigo 20 limitará o exercício dessa competência às PN As mantidas em tesouraria. A

redação proposta abrange os §§4º e 5º do Artigo 5º, os novos Artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C e os ajustes nos Artigos 11, 12, 14, 17, 20, 25, 33, 34 e 35, entre outros dispositivos correlatos do Estatuto Social.

O quadro comparativo entre a redação estatutária vigente e a proposta, com as justificativas das alterações, encontra-se no Anexo III, nos termos do artigo 12, inciso II, da Resolução CVM 81. As criações das duas classes serão submetidas separadamente a voto; entretanto, a redação do Artigo 5º-C pressupõe a existência de ambas. Assim, a implementação do conjunto específico de matérias dos itens (1), (2) e (3) dependerá da aprovação de todos eles, observadas ainda as condições de eficácia descritas nesta Proposta. A rejeição de qualquer desses três itens impedirá a implementação da estrutura conjunta proposta, salvo nova deliberação sobre redação estatutária distinta.

4. Aprovar a atualização do endereço da sede da Companhia, com a consequente alteração do Artigo 2º do Estatuto Social:

O Conselho de Administração propõe a atualização do endereço da sede, da Rua Japiaçóia, nº 181, Vila Ida, São Paulo/SP, CEP 05455-060, para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, conjunto 123, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-919, com a consequente alteração do Artigo 2º do Estatuto Social.

5. Aprovar a atualização da redação do capital social e da quantidade total de ações de emissão da Companhia, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social:

A Administração propõe atualizar a redação do Artigo 5º para refletir (i) a conversão de 1.330.000 PN As em 13.300.000 ações ordinárias, realizada em outubro de 2025, e (ii) o cancelamento de 25.000.000 ações de própria emissão (22.000.000 ações ordinárias e 3.000.000 PN As) aprovado pelo Conselho de Administração em 4 de setembro de 2026, passando o número total de ações de 305.643.740 para 292.613.740, sem alteração do valor do capital social, de R$ 411.383.028,92. O capital passará a estar dividido em 146.608.200 ações ordinárias, 146.005.500 PN As e 40 ações preferenciais classe B.

6. Aprovar a alteração do número máximo de membros do Conselho de Administração, com a consequente alteração do Artigo 17 do Estatuto Social, bem como a alteração do parágrafo único do Artigo 18 do Estatuto Social, para excluir a referência ao Vice-Presidente do Conselho de Administração:

A Administração propõe aumentar de 7 (sete) para 9 (nove) o número máximo de membros do Conselho de Administração, com a correspondente alteração do Artigo 17 do Estatuto Social, bem como alterar do Artigo 18 do Estatuto Social para excluir referência ao Vice-Presidente do Conselho e manter coerência com o caput do mesmo artigo. A matéria é submetida a votação autônoma, sem prejuízo dos direitos eleitorais de classe previstos no novo Artigo 5º-C quando validamente implementados.

7. Aprovar a consolidação do Estatuto Social, de forma a refletir as alterações aprovadas, observadas as Condições para Implementação aplicáveis:

A Administração propõe a consolidação do Estatuto Social conforme minuta integrante do Anexo IV, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução CVM 81. A consolidação terá função formal e refletirá apenas as alterações efetivamente aprovadas e que tenham adquirido eficácia. Enquanto não implementadas as matérias dos itens (1), (2) e (3), deverão produzir efeitos apenas as alterações autônomas aprovadas nos itens (4), (5) e (6), se e quando aplicáveis. A consolidação final após o cumprimento das condições de implementação incluirá, se aprovadas, as PN Cs, as PN Ds, as disposições comuns e as modificações correlatas.

8. Autorizar os administradores da Companhia a praticar todos os atos necessários à implementação das deliberações aprovadas:

Por fim, propõe-se que os administradores da Companhia sejam autorizados a praticar os atos societários, registrais, operacionais e de comunicação necessários à implementação das deliberações aprovadas, bem como ratificar os atos compatíveis com as respectivas finalidades praticados até a data da AGE, observadas as competências legais e estatutárias.

***

Direito de Retirada. Nos termos dos arts. 136, II, e 137, I, da Lei das Sociedades por Ações, a aprovação das matérias relativas às novas classes poderá ensejar direito de retirada para os acionistas legalmente legitimados, com as ressalvas de titularidade, dissidência e condições legais especificadas no Anexo II. A identificação definitiva dos titulares das espécies ou classes prejudicadas deverá considerar a nova estrutura de direitos e as Assembleias Especiais eventualmente aplicáveis.

O valor de reembolso indicado é R$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos) por ação, equivalente ao valor patrimonial contábil do balanço de 31 de dezembro de 2025, conforme o Anexo II. O cálculo utiliza o patrimônio líquido do balanço daquela data dividido pelo número de ações emitidas então, excluídas as ações em tesouraria. O prazo legal ordinário é de 30 (trinta) dias da publicação formal da ata pertinente, observadas as regras para eventuais Assembleias Especiais e o direito de requerer balanço especial quando aplicável.

Condição para Implementação. A eficácia e implementação da criação das PN Cs e das PN Ds e das alterações correlatas descritas nos itens (1) a (3) estarão condicionadas, além das aprovações societárias exigíveis, à verificação, após o término dos prazos legais para exercício do direito de retirada, de que o montante total dos reembolsos devidos pela Companhia em razão de exercícios válidos não exceda R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o conjunto das matérias (“Condição para Implementação”). A superação do limite impedirá a implementação desse conjunto, sem prejudicar automaticamente as matérias independentes dos itens (4) a (6). Nos termos do art. 137, §3º, da Lei das Sociedades por Ações, a administração poderá propor

ratificação ou reconsideração da deliberação quando o pagamento do reembolso representar risco à estabilidade financeira da Companhia.

Quórum de Instalação e Deliberação. Por envolver reforma estatutária, a AGE somente será instalada, em primeira convocação, com acionistas representando ao menos 2/3 (dois terços) dos votos das ações com direito de voto, excluídas as ações em tesouraria, e, em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do art. 135 da Lei das Sociedades por Ações. As deliberações sujeitas ao art. 136, II, observarão o quórum legal qualificado pertinente; para as demais matérias aplicam-se as maiorias legais e estatutárias, inclusive a disciplina de limitação de voto do Artigo 8º, §4º, do Estatuto quando incidente. As aprovações ou ratificações por Assembleias Especiais de classes prejudicadas, quando exigidas, deverão ser apuradas separadamente.

Direito de Preferência em Eventual Subscrição Particular. A aprovação da criação das classes não configura, por si só, aumento de capital mediante subscrição particular. Se houver emissão privada subsequente de novas ações, deverão ser observados os direitos de preferência dos acionistas e o prazo mínimo de 30 (trinta) dias previsto no art. 171, §4º, da Lei das Sociedades por Ações, contado segundo a abertura efetiva do período de preferência, conforme aviso próprio, ressalvadas as hipóteses legais.

São Paulo, 15 de novembro de 2026.

A Administração

ORANJEBTC S.A. – EDUCAÇÃO E INVESTIMENTO

ANEXO I

INFORMAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSES C E D E A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONVERSÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS RESGATÁVEIS CLASSE A

(Conforme Anexo F da Resolução CVM 81/2022)

1. Havendo criação de ações preferenciais ou nova classe de ações preferenciais

(a) Fundamentar, pormenorizadamente, a proposta de criação das ações

A criação das Ações Preferenciais Classes C e D insere-se na estratégia da Companhia de diversificar e otimizar a estrutura de seu capital, ampliando as alternativas de captação de recursos para o desenvolvimento de suas atividades, por instrumentos de capital próprio cujos perfis de risco e retorno diferem das ações ordinárias, das PN As e das Ações Preferenciais Classe B atualmente existentes.

As PN Cs são orientadas a investidores que buscam rendimento prioritário periódico denominado em reais e fixado antecipadamente, para cada período, com base no CDI, incidente sobre o VRE Classe C de R$ 100,00 por ação. As PN Ds, por sua vez, são orientadas a investidores que buscam rendimento prioritário periódico calculado a partir do VRE Classe D de US$ 10,00 por ação, com declaração e pagamento em reais, nos termos do Estatuto Social.

Sob a perspectiva da Companhia, ambas as classes constituem instrumentos de capital próprio, não correspondendo, por sua natureza jurídica, a dívidas de vencimento certo ou acompanhadas de garantias de pagamento. A declaração de dividendos respeitará os limites e disponibilidades legalmente aplicáveis, e a faculdade de resgate permitirá a gestão do custo de capital ao longo do tempo nos limites do Estatuto e da legislação. O Conselho de Administração poderá fixar o Spread das PN Cs e a Taxa de Dividendo Classe D das PN Ds nos respectivos intervalos estatutários e observadas as limitações de alteração para preservar a previsibilidade econômica.

A criação de duas classes atende a perfis distintos de investidores e permite à Companhia planejar futuras emissões, inclusive por subscrição particular ou mediante conversão de PN As, com respeito aos limites de ações preferenciais sem voto ou com voto restrito, ao direito de preferência quando aplicável, e às regras de divulgação e escrituração. As duas classes terão a mesma prioridade relativa nos dividendos fixos e na liquidação, embora possuam bases de cálculo, parâmetros de referência, taxas, períodos e preços de resgate distintos.

A Administração analisou os efeitos dessas preferências para os titulares das ações ordinárias, das PN As e das PN Bs. A proteção dos titulares legalmente prejudicados compreenderá o direito de retirada e as aprovações ou ratificações especiais exigidas em lei, conforme os arts. 136 e 137 da Lei das Sociedades por Ações. A Companhia condicionará a implementação da estrutura aprovada à verificação de que os reembolsos devidos em decorrência dos direitos de retirada válidos não excedam, em conjunto, R$ 30 milhões. A aprovação das PN Cs e das PN Ds ocorrerá em votos

autônomos, mas a implementação da redação proposta dependerá da aprovação de ambas as classes e das disposições comuns.

(b) Descrever, pormenorizadamente, os direitos, vantagens e restrições a serem atribuídos às ações a serem criadas, em especial:

A descrição abaixo sintetiza as características estatutárias; em caso de divergência, prevalecerá a redação final do Estatuto Social aprovada pela AGE, conforme Anexo IV.

Ações Preferenciais Classe C — Artigo 5º-A

(i) Dividendos majorados em relação às ações ordinárias: direito ao recebimento de dividendo por ação pelo menos 10% superior ao atribuído a cada ação ordinária, nos termos do art. 17, §1º, II, da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do Dividendo Fixo.

(ii) Dividendos fixos ou mínimos: dividendo prioritário e cumulativo, fixado antecipadamente, para cada período, com base no CDI acrescido de Spread de 0,0% a 10,0% ao ano fixado pelo Conselho de Administração, incidente sobre o VRE Classe C de R$ 100,00 por PN C, conforme a metodologia e periodicidade do art. 5º-A, §§1º a 3º.

(iii) Cumulatividade e acréscimos: os dividendos apurados e não declarados ou declarados e não pagos integrarão saldo acumulado e, enquanto permanecerem valores em aberto, a Taxa de Dividendo então vigente será majorada em 0,50 ponto percentual ao ano por mês completo de inadimplemento, limitada essa majoração a 6,00 pontos percentuais ao ano.

(iv) Direito de participar de lucros remanescentes: além do Dividendo Fixo, as PN Cs participarão dos dividendos atribuídos às ações ordinárias, nos termos do item (i) acima, não havendo outro direito estatutário de participação em lucros remanescentes.

(v) Direito de receber dividendo à conta da reserva de capital: sim, na hipótese de insuficiência de lucro, observados os arts. 17, §6º, 200, V, e 201 da Lei das Sociedades por Ações e a ordem de fontes do art. 5º-A, §4º.

(vi) Prioridade no reembolso de capital: pagamento subordinado aos credores, mas prioritário relativamente a ações ordinárias e classes inferiores, em paridade com as PN Ds, conforme art. 5º-A, §7º, e art. 5º-C.

(vii) Prêmio no reembolso de capital: não há prêmio fixo; a Preferência de Liquidação corresponde ao maior entre o VRE Classe C de R$ 100,00 e a média dos 63 pregões anteriores à deliberação da Assembleia Geral que aprovar a liquidação, acrescido do saldo de Dividendo Fixo não pago (art. 5º-A, §7º).

(viii) Direito de voto: ausência de voto nas deliberações ordinárias, salvo hipóteses previstas em lei e no Estatuto Social, inclusive o exercício pleno do direito de voto caso o Dividendo Fixo deixe de ser pago por 3 (três) exercícios sociais consecutivos (art. 5º-C, §7º).

(ix) Direito estatutário de eleger membros do conselho de administração em votação em separado: participação, se a PN C preencher os requisitos próprios de inadimplemento

e participação mínima, no colégio eleitoral previsto no art. 5º-C, §4º, que poderá eleger uma cadeira após 12 meses e uma segunda após 24 meses, limitado o total a dois conselheiros compartilhados pelas classes habilitadas.

(x) Direito de serem incluídas na oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle (art. 254-A da Lei das Sociedades por Ações): o Estatuto Social não confere esse direito às PN Cs.

(xi) Direito de veto em relação a alterações estatutárias: as PN Cs não têm direito de veto; a criação ou emissão de classe superior e demais alterações prejudiciais legalmente sujeitas a assentimento de classe observarão as Assembleias Especiais correspondentes, inclusive o art. 5º-C, §5º.

(xii) Termos e condições de resgate: faculdade da Companhia de resgate total ou parcial, mediante RCA e aviso com antecedência mínima de 30 dias, por preço calculado conforme o maior entre R$ 100,00 e a média dos 63 pregões, observado saldo de dividendos não pagos e as regras do art. 5º-A, §8º.

(xiii) Termos e condições de amortização: o Estatuto não prevê amortização específica das PN Cs.

(xiv) Valor nominal e referência econômica: PN Cs não têm valor nominal, sendo que o VRE Classe C de R$ 100,00 por ação é mero parâmetro de cálculo, sem representar valor nominal, preço mínimo ou garantia de recompra.

(xv) Outras características: PN Cs não se convertem em ações ordinárias ou outra classe, sem prejuízo de serem emitidas mediante conversão das PN As nos termos estatutários.

Ações Preferenciais Classe D — Artigo 5º-B

(i) Dividendos majorados em relação às ON: direito ao recebimento de dividendo por ação pelo menos 10% superior ao conferido a cada ON, nos termos do art. 17, §1º, II, sem prejuízo da prioridade do Dividendo Fixo Classe D.

(ii) Dividendos fixos ou mínimos: Dividendo Fixo Classe D prioritário e cumulativo, calculado pela aplicação ao VRE Classe D de US$ 10,00 por PN D da Taxa de Dividendo Classe D fixada pelo Conselho de Administração entre 3% e 20% ao ano, de forma linear pro rata temporis ao período de apuração, conforme a metodologia e periodicidade do art. 5º-B, §§2º e 3º. A apuração será realizada no mínimo mensalmente, observadas periodicidade e taxa previamente divulgadas; os valores apurados em cada período, ainda que não declarados, são convertidos em reais pela Taxa de Conversão do respectivo período de apuração, permanecendo em saldo acumulado em reais; dividendos efetivamente declarados são créditos em reais e serão comunicados à B3 em valor definitivo por ação. Para cada período de apuração, será aplicada uma única Taxa de Conversão, isto é, a PTAX de venda de fechamento do dia 15 do mês imediatamente anterior ao início do respectivo período de apuração, ou do Dia Útil imediatamente anterior se o dia 15 não for Dia Útil, aplicável independentemente de declaração e sem conversão cambial posterior .

(iii) Eventual caráter cumulativo dos dividendos : direitos econômicos apurados e não declarados ou declarados e não pagos integrarão o saldo prioritário acumulado, mas a apuração não dispensa lucros ou reservas distribuíveis nem confere, isoladamente, exigibilidade imediata antes da declaração.

Enquanto permanecerem valores em aberto, a Taxa de Dividendo Classe D então vigente será majorada em 0,50 ponto percentual ao ano por mês completo de não pagamento, limitada essa majoração a 6,00 pontos percentuais ao ano, sem nova conversão cambial.

(iv) Direito de participar de lucros remanescentes: além do Dividendo Fixo Classe D, as PN Ds participarão dos dividendos atribuídos às ações ordinárias, nos termos do item (i) acima, não havendo outro direito estatutário de participação em lucros remanescentes.

(v) Direito de receber dividendo à conta da reserva de capital: sim, na hipótese de insuficiência de lucro, observados os arts. 17, §6º, 200, V, e 201 da Lei das Sociedades por Ações e a ordem de fontes do art. 5º-B, §5º, em paridade com as PN Cs.

(vi) Prioridade no reembolso de capital: prioridade no reembolso de capital, subordinada aos credores e paritária com as PN Cs, segundo a metodologia de VRE Classe D e conversão constante do art. 5º-B, §8º, e o rateio do art. 5º-C.

(vii) Prêmio no reembolso de capital: não há prêmio fixo além do critério do maior valor previsto no art. 5º-B, §8º.

A Preferência de Liquidação da PN D será calculada pelo maior entre o VRE Classe D convertido pela PTAX de venda de fechamento do Dia Útil anterior à deliberação que determinar a liquidação e a média de fechamento dos 63 pregões anteriores a essa deliberação, acrescido o saldo acumulado de dividendos não pagos, observada a paridade com as PN Cs.

(viii) Direito de voto: ausência de voto ordinário, ressalvados direitos legais e o exercício pleno do direito de voto caso o Dividendo Fixo Classe D deixe de ser pago por 3 (três) exercícios sociais consecutivos (art. 5º-C, §7º) .

(ix) Direito estatutário de eleger membros do conselho de administração em votação em separado: mecanismo conjunto do art. 5º-C, §4º.

(x) Direito de serem incluídas na oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle: o Estatuto Social não confere esse direito às PN Ds.

(xi) Direito de veto em relação a alterações estatutárias: as PN Ds não têm direito de veto; a criação ou emissão de classe superior e demais alterações prejudiciais legalmente sujeitas a assentimento de classe observarão as Assembleias Especiais correspondentes, apuradas separadamente por classe prejudicada, inclusive o art. 5º-C, §5º.

(xii) Termos e condições de resgate: faculdade de resgate total ou parcial por RCA, mediante aviso com antecedência mínima de 30 dias, pelo maior entre o VRE Classe D convertido pela PTAX de venda de fechamento do dia útil anterior à reunião que

aprovar o resgate e a média de fechamento dos 63 pregões anteriores à deliberação, acrescido, em ambas as hipóteses, do saldo acumulado de dividendos não pagos, nos termos do art. 5º-B, §9º.

(xiii) Termos e condições de amortização: o Estatuto Social não prevê amortização das PN Ds.

(xiv) Valor nominal e referência econômica: PN Ds não têm valor nominal; o VRE Classe D de US$ 10,00 por ação é mero parâmetro de cálculo, sem representar obrigação pecuniária exigível em dólares, preço mínimo ou garantia de recompra.

(xv) Outras características: PN Ds não se convertem em outras classes; novas emissões estarão sujeitas à lei, ao limite de capital autorizado e às regras de preferência e preço aplicáveis. Além disso, a estrutura prevê PTAX substitutiva quando indisponível e, caso não seja possível utilizar o VRE Classe D e a Taxa de Conversão, apuração subsidiária com base no Valor de Referência Contingente, correspondente ao VRE Classe D convertido pela última Taxa de Conversão aplicada e fixado em reais, nos termos do art. 5º-B, §10.

Direitos comuns e ampliação da conversibilidade das PN As — Artigos 5º-C, 5º e 20

As Classes C e D terão o mesmo nível de prioridade, sem precedência entre si. Em caso de insuficiência de valores legalmente distribuíveis ou de acervo líquido, o rateio observará os valores prioritários calculados em reais, conforme as metodologias específicas de cada classe. Os dividendos fixos de ambas serão apreciados na mesma RCA, em itens separados. Enquanto subsistir qualquer dividendo prioritário apurado e não pago, haverá as restrições de distribuição, recompra e resgate indicadas no art. 5º-C, §3º, ressalvado o resgate pelo respectivo preço de resgate nas condições ali previstas.

As PN Cs e PN Ds poderão, quando habilitadas pelas condições estatutárias de inadimplemento e desde que as ações da respectiva classe representem ao menos 10% do total de ações emitidas pela Companhia, formar um colégio eleitoral único, se ambas estiverem habilitadas, para eleger até dois membros do Conselho de Administração no conjunto, sendo o primeiro após 12 meses e o segundo após 24 meses de inadimplemento. Se somente uma classe cumprir os requisitos, somente seus titulares participarão da eleição correspondente. Deliberações que prejudiquem direitos individuais de classe permanecerão sujeitas à aprovação em Assembleia Especial própria, nos casos previstos em lei.

A conversibilidade das PN As será ampliada para as razões de 10 (dez) ON ou 1 (uma) PN C ou 1 (uma) PN D por PN A, exclusivamente mediante deliberação do Conselho de Administração, cuja competência de conversão ficará limitada àquelas PN As mantidas em tesouraria na forma do Artigo 20(l).

(c) Fornecer análise pormenorizada do impacto da criação das ações sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da Companhia

A criação das PN Cs e PN Ds e a conversibilidade ampliada das PN As modificarão a estrutura de prioridades patrimoniais e de direitos políticos contingentes. A

Administração considerou especialmente os efeitos sobre ações ordinárias, PN As e Ações Preferenciais Classe B. O efeito concreto dependerá do número de ações de cada nova classe efetivamente emitidas ou convertidas, dos lucros e reservas disponíveis, da eventual mora, do desempenho econômico da Companhia e das deliberações sociais pertinentes.

Prioridade de dividendos e restrições correlatas. O dividendo fixo prioritário e cumulativo das PN Cs e PN Ds antecederá distribuições às ações de classes inferiores, reduzindo o montante eventualmente disponível às ON, PN As e PN Bs enquanto não integralmente satisfeita a prioridade comum. Se houver saldo prioritário apurado e não pago, a Companhia ficará limitada nas distribuições a outras classes, aquisições para tesouraria e determinados resgates ou amortizações, conforme o art. 5º-C, §3º.

Reserva de capital e capital próprio. A possibilidade de pagamento de dividendos fixos mediante reservas de capital, exclusivamente nos casos admitidos por lei, poderá reduzir recursos disponíveis para outras destinações, inclusive resgates ou operações societárias. Por sua natureza de capital próprio, as PN Cs e PN Ds não geram, pela mera emissão, obrigação de amortização de principal em data certa.

Preferência na liquidação. Após o pagamento integral de credores, as PN Cs e PN Ds terão prioridade paritária sobre classes inferiores, diminuindo o eventual acervo remanescente para ON, PN As e PN Bs quando houver acervo insuficiente. As duas classes não terão, entre si, preferência absoluta: os valores serão rateados proporcionalmente às preferências respectivas apuradas em reais.

Direitos políticos. O inadimplemento de dividendos fixos e o cumprimento dos limites de participação das PN Cs e/ou PN Ds poderão ensejar a eleição de até dois conselheiros adicionais ou específicos em colégio eleitoral próprio, reduzindo relativamente a participação de outros acionistas na composição do Conselho, sem prejuízo de direitos individuais de outras classes previstos em lei ou no Estatuto.

Emissões, conversões e participação percentual. As emissões de novas ações ou conversões de PN As poderão alterar a composição do capital e a participação patrimonial e política dos acionistas. Emissões de preferenciais sem voto ou com restrição deverão respeitar o teto legal de 50% do total emitido, e a subscrição particular, quando realizada, observará o direito legal de preferência e o prazo mínimo aplicável. A conversão de PN As será competência do Conselho na forma e limites estatutários.

Recesso e Assembleias Especiais. As alterações potencialmente prejudiciais darão lugar à análise do direito de retirada dos titulares legalmente legitimados, à época e nas condições do art. 137, e à necessidade de aprovações ou ratificações especiais nos termos do art. 136, §1º, quando aplicáveis. A condição de implementação proposta limita os reembolsos válidos do conjunto a R$ 30.000.000,00.

2. Havendo alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de ações preferenciais

(a) Descrever, pormenorizadamente, as alterações propostas

Propõe-se alterar o art. 5º, §4º, do Estatuto Social para que as PN As, hoje conversíveis em ações ordinárias na proporção de 10 (dez) ações ordinárias por PN A, passem a ser conversíveis também em PN Cs ou PN Ds, na proporção de 1 (uma) para 1 (uma), por deliberação do Conselho de Administração, limitada às PN As mantidas em tesouraria, nos termos do Artigo 20(I). As demais preferências, vantagens e condições de resgate das PN As permanecem inalteradas.

(b) Fundamentar, pormenorizadamente, as alterações propostas

A alteração permite à Companhia utilizar as PN As mantidas em tesouraria como fonte de emissão das novas classes, conferindo flexibilidade para atender à demanda de investidores pelas PN Cs ou PN Ds.

(c) Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os titulares das ações objeto da alteração

Como a conversão alcança somente PN As mantidas em tesouraria, a alteração não modifica a posição dos titulares de PN As em circulação, que conservam todas as suas preferências, vantagens e condições de resgate, inclusive a conversibilidade em ações ordinárias.

(d) Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da Companhia

A eventual conversão de PN As mantidas em tesouraria em PN Cs ou PN Ds, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá resultar na colocação em circulação de ações que, nos termos do Estatuto Social, terão prioridade no recebimento do dividendo fixo e no reembolso de capital em relação às ações ordinárias, às PN As em circulação e às PN Bs, com os efeitos descritos no item 1(c) acima, observado o limite legal de emissão de ações preferenciais sem direito a voto ou sujeitas a restrição desse direito.

ANEXO II

DIREITO DE RETIRADA

(Conforme Anexo H da Resolução CVM 81/2022)

1. Descrever o evento que deu ou dará ensejo ao recesso e seu fundamento jurídico

As deliberações propostas nos itens (1), (2) e (3) da AGE tratam da criação de duas novas classes de ações preferenciais, PN C (sem valor nominal, com VRE Classe C de R$ 100,00 por ação) e PN D (sem valor nominal, com VRE Classe D de US$ 10,00 por ação), da atribuição de direitos econômicos e políticos próprios e comuns, e da ampliação das condições de conversibilidade das PN As. Esses atos poderão prejudicar direitos de titulares de espécies e classes existentes e estão sujeitos à disciplina dos arts. 136, II, e 137, I, da Lei das Sociedades por Ações, observados os requisitos específicos de cada deliberação.

A implementação das matérias dos itens (1), (2) e (3) é apresentada como conjunta e condicionada à aprovação dos três itens, aos assentimentos de Assembleias Especiais de classes prejudicadas quando legalmente necessários e à confirmação de que os reembolsos totais decorrentes de direitos de retirada validamente exercidos não excedam R$ 30.000.000,00. A aprovação de itens autônomos da AGE, como atualização de sede, capital e limite do Conselho, não fica automaticamente prejudicada pela frustração da referida condição.

2. Informar as ações e classes às quais se aplica o recesso

A criação das PN Cs e das PN Ds, com prioridade no recebimento de dividendos e no reembolso de capital sobre as classes existentes, poderá prejudicar os titulares de ações ordinárias, de PN As e de PN Bs. Assim, nos termos do art. 137, I, da Lei das Sociedades por Ações, terão direito de recesso os titulares dessas espécies e classes que não tenham votado favoravelmente à deliberação, se abstiveram de votar ou não compareceram à AGE ou, conforme o caso, à respectiva Assembleia Especial .

3. Informar a data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, bem como a data da comunicação do fato relevante referente à deliberação que deu ou dará ensejo ao recesso

A primeira publicação do Edital de Convocação ocorreu em 15 de novembro de 2026, para a AGE de 10 de dezembro de 2026, em primeira convocação. Não houve divulgação anterior de fato relevante sobre as deliberações.

4. Informar o prazo para exercício do direito de recesso e a data que será considerada para efeito da determinação dos titulares das ações que poderão exercer o direito de recesso

O direito de retirada será exercido dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da AGE pertinente ou, quando legalmente aplicável, da publicação da ata da respectiva Assembleia Especial. Poderão exercê-lo os acionistas que

comprovadamente eram titulares das ações elegíveis na data da primeira publicação do Edital de Convocação ou da divulgação de fato relevante referente à deliberação, caso anterior, e que atendam às condições de dissidência e demais requisitos previstos no art. 137 da Lei das Sociedades por Ações. O termo final será divulgado após a publicação formal da ata relevante.

5. Informar o valor do reembolso por ação ou, caso não seja possível determiná-lo previamente, a estimativa da administração acerca desse valor

O valor de reembolso indicado é de R$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos) por ação, correspondente ao valor patrimonial contábil por ação segundo o balanço de 31 de dezembro de 2025, sujeito às hipóteses legais de balanço especial.

6. Informar a forma de cálculo do valor do reembolso

O reembolso foi calculado dividindo-se (i) o patrimônio líquido da Companhia constante do balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2025, aprovado em Assembleia Geral, pelo (ii) número total de ações de emissão da Companhia naquela mesma data, deduzidas as ações em tesouraria.

7. Informar se os acionistas terão direito de solicitar o levantamento de balanço especial

Nos termos do art. 45, §2º, da Lei das Sociedades por Ações, o acionista legitimado que exercer seu direito de retirada poderá solicitar, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial, considerando que a AGE ocorrerá mais de 60 (sessenta) dias após a data do último balanço aprovado. Nessa hipótese, a Companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, efetuará o pagamento do saldo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da deliberação assemblear, observado o enquadramento legal e a operacionalização pertinente.

8. Caso o valor do reembolso seja determinado mediante avaliação, listar os peritos ou empresas especializadas recomendadas pela administração

Não aplicável ao critério patrimonial contábil adotado, ressalvadas as hipóteses de avaliação exigíveis em lei.

9. Na hipótese de incorporação, incorporação de ações ou fusão envolvendo sociedades controladora e controlada ou sob controle comum

Não aplicável às deliberações propostas.

10. Informar o valor patrimonial de cada ação apurado de acordo com último balanço aprovado

R$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos) por ação, com base no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2025.

ANEXO III

QUADRO COMPARATIVO

ORANJEBTC S.A. – EDUCAÇÃO E INVESTIMENTO

CNPJ/MF nº 59.693.110/0001-29 | NIRE 35.300.664.418

(na forma do Art. 12, inciso II, da Resolução CVM 81/2022)

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
Artigo 2º Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Japiaçóia, nº 181, CEP 05455-060, Vila Ida, podendo manter filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.	**Artigo 2º** Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na ~~Rua~~Avenida ~~Japiaçóia,~~Brigadeiro Faria Lima, nº ~~181,~~2012, cj. 123, Jardim Paulistano, CEP ~~05455-060, Vila Ida,~~01451-919, podendo manter filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.	**Origem e justificativa** Atualização formal do endereço da sede para a Avenida Brigadeiro Faria Lima (item 4).
Artigo 5º, caput Artigo 5º. O capital subscrito e integralizado da Companhia , em moeda corrente nacional, é de R$ 411.383.028,92 (quatrocentos e onze milhões, trezentos e oitenta e três mil, vinte e oito reais e noventa e dois centavos), dividido em 305.643.740 (trezentas e cinco milhões, seiscentas e quarenta e três mil, setecentas e quarenta) ações, todas nominativas e escriturais, sem valor nominal , divididas nas seguintes espécies e classes: (a) 155.308.200 (cento e cinquenta e cinco milhões, trezentas e oit o mil e duzentas) ações ordinárias; (b) 150.335.500 (cento e cinquenta milhões, trezentas e trinta e cinco mil e quinhentas) ações preferenciais resgatáveis classe A (“ Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A”); e (c) 40 (quarenta) ações preferenciais classe B (“Ações Preferenciais Classe B”).	**Artigo 5º, caput** Artigo 5º. O capital subscrito e integralizado da ~~Companhia ,~~Companhia, em moeda corrente nacional, é de R$ 411.383.028,92 (quatrocentos e onze milhões, trezentos e oitenta e três mil, vinte e oito reais e noventa e dois centavos), dividido em ~~305.643.740~~292.613.740 ~~(trezentas~~(duzentos e ~~cinco~~noventa e dois milhões, seiscentas e ~~quarenta e três~~treze mil, setecentas e ~~quarenta)~~quarenta) ações, todas nominativas e escriturais, sem valor nominal , divididas nas seguintes espécies e classes: ~~(a) 155.308.200 (cento e cinquenta e cinco milhões, trezentas e oit o mil e duzentas) ações ordinárias; (b) 150.335.500 (cento e cinquenta milhões, trezentas e trinta e cinco mil e quinhentas) ações preferenciais resgatáveis classe A (“ Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A”); e (c) 40 (quarenta) ações preferenciais classe B (“Ações Preferenciais Classe B”).~~	**Origem e justificativa** Atualiza capital e quantidade de ações após cancelamento de tesouraria ; mantém todas as classes sem valor nominal (itens 1 e 5).
Artigo 5º, §4º §4º. As Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A são conversíveis em ações ordinárias, a qualquer momento, exclusivamente por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, na proporção de 10 (dez) ações ordinárias para cada Ação Preferencial Resgatável Classe A.	**Artigo 5º, §4º** §4º. As Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A são conversíveis em ações ordinárias, ~~ordinárias,~~em Ações Preferenciais Classe C ou em Ações Preferenciais Classe D, a qualquer momento, exclusivamente por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, na proporção de 10 (dez) ações ordinárias, ~~ordinárias~~1 (uma) Ação Preferencial Classe C ou 1 (uma) Ação Preferencial Classe D para cada Ação Preferencial Resgatável Classe A, ~~A.~~	**Origem e justificativa** Amplia a conversão de PN A para PN C e PN D, preservando 10 ON:1 PN A e razão 1:1 para cada classe preferencial; a restrição de tesouraria consta da competência do Conselho no art. 20(l) (item 3).
Artigo 5º, §5º §5º. A conversão de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A em ações ordinárias será realizada mediante deliberação do Conselho de Administração.	**Artigo 5º, §5º** §5º. A conversão de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe ~~A~~A, ~~em~~nos ~~ações~~termos ~~ordinárias~~do §4º acima, será realizada mediante deliberação do Conselho de Administração.	**Origem e justificativa** Remissão e competência do Conselho para conversão (item 3).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
Artigo 5º, §10 §10. Para fins do §9 acima, “Participação nos Dividendos” significa a participação nos dividendos detida por qualquer acionista ou representado por um determinado número de ações , expressa como uma porcentagem, que não levará em consideração a existência de lucros ou sua distribuição em determinado exercício social, e determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula: PnD = 100x [XON + 10x(XPNA) + XPNB] (TON + 10xTPNA + TPNB) Onde: PnD = expressão em porcentagem da Participação nos Dividendos de determinado acionista; XON = número de ações ordinárias de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPNA = número de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPNB = número de Ações Preferenciais Classe B de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; TON = número total de ações ordinárias emitidas pela Companhia na data de apuração; TPNA = número total de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A emitidas pela Companhia na data de apuração; e TPNB = número total de Ações Preferenciais Classe B emitidas pela Companhia na data de apuração.	**Artigo 5º, §10**§10. Para fins do §9 acima, “Participação nos Dividendos” significa a participação nos dividendos detida por qualquer acionista ou representado por um determinado número de ~~ações~~ ,ações, expressa como uma porcentagem, que não levará em consideração a existência de lucros ou sua distribuição em determinado exercício social, e determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula: PnD = 100x [XON + 10x(XPNA) + XPNB + 1,1x(XPNC) + 1,1x(XPND)] (TON + 10xTPNA + TPNB + 1,1xTPNC + 1,1xTPND) Onde: PnD = expressão em porcentagem da Participação nos Dividendos de determinado acionista; XON = número de ações ordinárias de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPNA = número de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPNB = número de Ações Preferenciais Classe B de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPNC = número de Ações Preferenciais Classe C de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPND = número de Ações Preferenciais Classe D de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; TON = número total de ações ordinárias emitidas pela Companhia na data de apuração; TPNA = número total de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A emitidas pela Companhia na data de apuração; ~~e~~ TPNB = número total de Ações Preferenciais Classe B emitidas pela Companhia na data de ~~apuração.~~apuração; TPNC = número total de Ações Preferenciais Classe C emitidas pela Companhia na data de apuração; e TPND = número total de Ações Preferenciais Classe D emitidas pela Companhia na data de apuração.	**Origem e justificativa** Atualização da fórmula de Participação nos Dividendos e inclusão de XPNC, XPND, TPNC e TPND, com ponderação econômica de 1,1 para cada nova classe (item 3).
Artigo 5º-A, caput Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, caput** Artigo 5º-A. As ações preferenciais classe C, nominativas, escriturais e sem valor nominal (“Ações Preferenciais Classe C”), não conferirão direito de voto, exceto nas hipóteses previstas em lei e neste Artigo, e terão as seguintes preferências e vantagens: (a) prioridade no recebimento do Dividendo Fixo, na forma dos §§1º a 5º deste Artigo e no Artigo 5º-C; (b) prioridade no reembolso do capital, na forma do §7º deste Artigo; e (c) direito ao recebimento de dividendo, por ação, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Lei das S.A., sem prejuízo do Dividendo Fixo. Para fins exclusivos de determinação dos direitos econômicos expressamente previstos neste Artigo, cada Ação Preferencial Classe C terá valor de referência econômico de R$ 100,00 (cem reais) (“VRE Classe C”). O VRE Classe C constitui mero parâmetro de cálculo e não constituirá valor nominal, parcela individualizada do capital social, preço obrigatório de emissão, valor mínimo de negociação ou garantia de recompra ou de restituição de capital.	**Origem e justificativa** Cria a PN C, com VRE Classe C de R$ 100, sem valor nominal e preferências e direitos próprios; votação separada (item 1).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
Artigo 5º-A, §1º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §1º** §1º. Dividendo Fixo. As Ações Preferenciais Classe C farão jus a dividendo prioritário, fixo e cumulativo, apurado em períodos de duração não superior a um mês, admitidos períodos mais curtos, cuja periodicidade será definida e divulgada pelo Conselho de Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do início do respectivo período de apuração, e pago de forma agregada mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) da taxa dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("CDI"), acrescido da sobretaxa definida nos termos do §2º abaixo ("Spread" e, em conjunto com o CDI, a "Taxa de Dividendo"), incidente sobre o VRE Classe C de R$ 100,00 (cem reais) por ação ("Dividendo Fixo"). O Dividendo Fixo de cada período definido pelo Conselho de Administração será calculado de acordo com a fórmula: DFC = VRE Classe C × { [(1 + CDI_ref) × (1 + Spread)]^(DU/252) − 1 } Onde: DFC = valor do Dividendo Fixo apurado por PN C, em reais, sujeito à declaração na forma do §3º; CDI_ref = taxa DI anual divulgada pela B3 referente ao dia 15 do mês imediatamente anterior ao início do respectivo período de apuração (ou Dia Útil anterior), expressa em forma decimal; Spread = sobretaxa efetiva anual, em forma decimal, definida pelo Conselho de Administração nos termos do §2º abaixo; DU = número de Dias Úteis do período de apuração. Para fins operacionais: (i) o fator do CDI, o fator do Spread e o produto entre eles terão 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e (ii) o Dividendo Fixo por ação será apurado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. Caso o CDI seja extinto ou deixe de ser divulgado, será utilizada a taxa que legalmente o substituir ou, na sua falta, taxa equivalente definida pelo Conselho de Administração.	**Origem e justificativa** Dividendo fixo PN C, CDI + spread aplicado ao VRE Classe C de R$ 100. (item 1).
Artigo 5º-A, §2º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §2º** §2º. Spread. O Spread será fixado pelo Conselho de Administração entre 0,0% (zero por cento) ao ano e 10,0% (dez por cento) ao ano, observado que: (i) a Taxa de Dividendo nunca será inferior a 100,0% (cem por cento) do CDI; (ii) o Spread aplicável a cada mês será fixado e divulgado com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do primeiro Dia Útil do respectivo mês; (iii) o Spread não poderá ser reduzido em mais de 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual em relação ao Spread vigente no mês imediatamente anterior; (iv) o Spread não poderá ser reduzido durante os 3 (três) primeiros meses contados da primeira emissão das Ações Preferenciais Classe C; (v) o Spread não poderá ser reduzido enquanto houver saldo de Dividendo Fixo não pago; e (vi) o Spread poderá ser aumentado a critério do Conselho de Administração, observado o limite previsto neste parágrafo.	**Origem e justificativa** Faixa anual do Spread e limites de ajuste pelo Conselho. (item 1).
Artigo 5º-A, §3º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §3º** §3º. Apuração, declaração e pagamento. O Dividendo Fixo será apurado na periodicidade aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do §1º acima, podendo ser declarado a critério do Conselho de Administração e pago mensalmente, nos termos de deliberação do Conselho de Administração,	**Origem e justificativa** Regras de apuração, declaração e pagamento. (item 1).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
	observada a forma de fixação e divulgação do Spread nos termos do §2º acima. A declaração periódica do Dividendo Fixo pelo Conselho de Administração, para ser realizada, deverá ter por base os lucros ou reservas legalmente disponíveis em balanço levantado na forma da Lei das S.A. Farão jus ao Dividendo Fixo declarado os titulares das Ações Preferenciais Classe C registrados como tais na data de referência do ato de declaração, nos termos do art. 205 da Lei das S.A. Os valores declarados em relação a cada mês serão pagos de forma agregada segundo definido pelo Conselho de Administração.	
Artigo 5º-A, §4º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §4º** §4º. Fonte de pagamento. O Dividendo Fixo será pago à conta do lucro líquido do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros e, na hipótese de insuficiência de lucro, poderá ser pago à conta de reservas de capital, nos termos dos arts. 17, §6º, 200, inciso V, e 201 da Lei das S.A.	**Origem e justificativa** Fontes legalmente admitidas de pagamento. (item 1).
Artigo 5º-A, §5º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §5º** §5º. Cumulatividade e aumento em caso de não pagamento. O Dividendo Fixo será cumulativo. Os valores apurados nos termos do §3º acima e não declarados e/ou os valores declarados e não pagos serão acumulados até sua quitação integral. Enquanto permanecerem valores apurados em aberto, a Taxa de Dividendo então vigente será majorada em 0,50 (cinquenta centésimos) ponto percentual ao ano por mês completo, limitada essa majoração a 6,00 (seis) pontos percentuais ao ano.	**Origem e justificativa** Cumulatividade e majoração em caso de atraso. (item 1).
Artigo 5º-A, §6º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §6º** §6º. Suspensão de remuneração variável. Caso o Dividendo Fixo permaneça não pago por mais de 3 (três) meses consecutivos: (i) ficarão suspensas as outorgas de novas ações, opções ou demais incentivos no âmbito dos planos de opção de compra de ações e demais incentivos de longo prazo em aberto; (ii) nenhum novo plano dessa natureza poderá ser aprovado; e (iii) ficará suspenso o pagamento de bônus ou remuneração variável aos Diretores e membros do Conselho de Administração, ressalvados, em qualquer caso, direitos adquiridos, obrigações contratuais assumidas antes da ocorrência do gatilho previsto neste parágrafo e valores de remuneração já incorridos.	**Origem e justificativa** Suspensão de incentivos e remuneração variável em inadimplemento. (item 1).
Artigo 5º-A, §7º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §7º** §7º. Preferência de Liquidação. Em caso de liquidação da Companhia, as Ações Preferenciais Classe C terão prioridade no reembolso do capital sobre as ações ordinárias e sobre ações de qualquer classe com prioridade inferior, e em igualdade de condições com ações de classe paritária, até o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe C de R$ 100,00 (cem reais); e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe C nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à deliberação da Assembleia Geral que determinar a liquidação ("Preferência de Liquidação"), acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo não pago. A Preferência de Liquidação será subordinada ao pagamento de todos os credores da Companhia.	**Origem e justificativa** Preferência de liquidação da PN C. (item 1).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
Artigo 5º-A, §8º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-A, §8º** §8º. Resgate pela Companhia. A Companhia poderá, a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho de Administração, resgatar a totalidade ou parte das Ações Preferenciais Classe C em circulação, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos titulares das Ações Preferenciais Classe C, nos termos da ressalva prevista no art. 44, §6º, da Lei das S.A. O preço de resgate será o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe C de R$ 100,00 (cem reais); e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe C nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à deliberação do Conselho de Administração que aprovar o resgate, acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo acumulado e não pago ("Preço de Resgate"). O resgate será realizado à conta de lucros ou reservas, na forma do art. 44 da Lei das S.A., mediante aviso aos titulares com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em caso de resgate parcial, será observado o disposto no art. 44, §4º, da Lei das S.A. e, conforme aplicável, no contrato de custódia.	**Origem e justificativa** Resgate facultativo total ou parcial da PN C. (item 1).
Artigo 5º-B, caput Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, caput** Artigo 5º-B. As ações preferenciais classe D, nominativas, escriturais e sem valor nominal ("Ações Preferenciais Classe D"), não conferirão direito de voto, exceto nas hipóteses previstas em lei e neste Artigo, e terão as seguintes preferências e vantagens: (a) prioridade no recebimento do Dividendo Fixo Classe D, na forma dos §§1º a 6º deste Artigo e no Artigo 5º-C; (b) prioridade no reembolso do capital, na forma do §8º deste Artigo; e (c) direito ao recebimento de dividendo, por ação, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Lei das S.A., sem prejuízo do Dividendo Fixo Classe D.	**Origem e justificativa** Cria PN D sem valor nominal, VRE Classe D de US$ 10,00 como referência econômica e direitos próprios; votação separada (item 2).
Artigo 5º-B, §1º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §1º** §1º. Valor de Referência Econômico. Cada Ação Preferencial Classe D terá, para fins exclusivos de determinação dos direitos econômicos expressamente previstos neste Artigo, valor de referência econômico de US$ 10,00 (dez dólares norte-americanos) ("VRE Classe D"). O VRE Classe D constitui mero parâmetro de cálculo e não constituirá valor nominal, parcela individualizada do capital social, preço obrigatório de emissão, valor mínimo de negociação ou garantia de recompra ou de restituição de capital. Nenhum direito previsto neste Artigo constituirá obrigação expressa, estipulada ou exigível em moeda estrangeira, sendo todos os valores atribuídos às Ações Preferenciais Classe D constituídos, declarados, escriturados e pagos exclusivamente em reais.	**Origem e justificativa** Define VRE Classe D de US$ 10,00 sem valor nominal nem obrigação exigível em moeda estrangeira. (item 2).
Artigo 5º-B, §2º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §2º**§2º. Dividendo Fixo Classe D. As Ações Preferenciais Classe D farão jus a dividendo prioritário, fixo e cumulativo ("Dividendo Fixo Classe D"), calculado mediante aplicação ao VRE Classe D da taxa anual de remuneração aplicável ("Taxa de Dividendo Classe D"), fixada pelo Conselho de Administração no intervalo de 3% a 20% ao ano, segundo a fórmula: DFD = VRE Classe D x Taxa de Dividendo Classe D x (DC / 360) DFD = valor de referência do Dividendo Fixo Classe D, calculado com base no VRE Classe D como mero parâmetro de cálculo, a ser convertido em reais nos termos do §4º abaixo; Taxa	**Origem e justificativa** Define fórmula de dividendos PN D (linear, pro rata temporis, base 360), indexada ao VRE Classe D e taxa anual de 3% a 20%. (item 2).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
	de Dividendo Classe D = taxa anual de remuneração definida pelo Conselho de Administração nos termos do §3º abaixo; e DC = é o número de dias corridos do período de apuração. O Dividendo Fixo Classe D será apurado em períodos de duração não superior a um mês, admitidos períodos mais curtos, cuja periodicidade será definida e divulgada pelo Conselho de Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do início do respectivo período de apuração, mediante critérios objetivos e uniformes para a classe.	
Artigo 5º-B, §3º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §3º** §3º. Taxa de Dividendo Classe D. A Taxa de Dividendo Classe D será fixada pelo Conselho de Administração dentro dos limites previstos no §2º, observado que: (i) a Taxa de Dividendo Classe D aplicável a cada mês será fixada e divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do primeiro Dia Útil do respectivo mês; (ii) a Taxa de Dividendo Classe D não poderá ser reduzida em mais de 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual em relação à taxa vigente no mês imediatamente anterior; (iii) a Taxa de Dividendo Classe D não poderá ser reduzida durante os 3 (três) primeiros meses contados da primeira emissão das Ações Preferenciais Classe D; (iv) a Taxa de Dividendo Classe D não poderá ser reduzida enquanto houver saldo de Dividendo Fixo Classe D não pago; e (v) a Taxa de Dividendo Classe D poderá ser aumentada a critério do Conselho de Administração, observado o limite previsto no §2º. A Taxa de Dividendo Classe D não terá efeitos retroativos sobre dividendos já apurados. A apuração periódica não implicará obrigação de declaração de dividendos à margem dos requisitos legais de distribuição.	**Origem e justificativa** Limites de alteração de taxa PN D, sem efeitos retroativos. (item 2).
Artigo 5º-B, §4º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §4º**§4º. Declaração e Pagamento em Reais. O valor de referência do Dividendo Fixo Classe D (DFD) apurado em cada período de apuração será convertido para reais pela taxa de câmbio de venda do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil no boletim PTAX de fechamento referente ao dia 15 (quinze) do mês imediatamente anterior ao início do respectivo período de apuração, ou, se esse dia não for Dia Útil, ao Dia Útil imediatamente anterior ("Taxa de Conversão"). A conversão pela Taxa de Conversão ocorrerá independentemente da declaração do Dividendo Fixo Classe D relativo ao período e será definitiva. Se a PTAX desse dia não estiver disponível, será utilizada a última taxa PTAX de venda de fechamento oficialmente divulgada antes da data de referência da Taxa de Conversão; caso a PTAX seja extinta, será utilizada a taxa oficial que a substituir ou, na sua ausência, outra taxa oficial equivalente, mediante critério objetivo. A deliberação que declarar o Dividendo Fixo Classe D indicará o valor bruto definitivo em reais por Ação Preferencial Classe D, para divulgação, escrituração, comunicação à B3, pagamento e liquidação, sem nova conversão cambial após a aplicação da Taxa de Conversão, ressalvados os encargos legais em caso de inadimplemento. O Dividendo Fixo Classe D somente se constituirá como crédito do acionista, exclusivamente em reais, a partir de sua declaração.	**Origem e justificativa**Regra de PTAX para determinação definitiva em reais; PTAX do dia 15 do mês anterior ao início do período de apuração, ou Dia Útil anterior, aplicável independentemente de declaração. (item 2).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
Artigo 5º-B, §5º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §5º** §5º. Fonte de Pagamento. O Dividendo Fixo Classe D será declarado a critério do Conselho de Administração e pago à conta do lucro líquido do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros e, na hipótese de insuficiência de lucro, poderá ser pago à conta de reservas de capital, nos termos dos arts. 17, §6º, 200, inciso V, e 201 da Lei das S.A., observada a paridade de prioridade entre as Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D.	**Origem e justificativa**Fontes legalmente admitidas de pagamento, em paridade com a PN C . (item 2).
Artigo 5º-B, §6ºNão há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §6º** §6º. Cumulatividade e aumento em caso de não pagamento. O Dividendo Fixo Classe D será cumulativo. Os valores apurados e não declarados, assim como os declarados e não pagos, integrarão o saldo acumulado de Dividendo Fixo Classe D. O valor apurado em cada período, ainda que não declarado, será convertido em reais pela Taxa de Conversão do respectivo período de apuração, nos termos do §4º, e passará a integrar o saldo acumulado em reais, sem nova conversão cambial. Enquanto permanecerem valores em aberto a Taxa de Dividendo Classe D então vigente será majorada em 0,50 (cinquenta centésimos) ponto percentual ao ano por mês completo de não pagamento, limitada essa majoração a 6,00 (seis) pontos percentuais ao ano, sem nova conversão cambial. A acumulação de dividendos não declarados não conferirá, isoladamente, direito de exigir pagamento imediato antes da declaração e da verificação das condições legais de distribuição.	**Origem e justificativa** Cumulatividade e conversão definitiva em BRL pela Taxa de Conversão do §4º. (item 2).
Artigo 5º-B, §7º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §7º** §7º. Suspensão de remuneração variável. Caso o Dividendo Fixo Classe D permaneça não pago por mais de 3 (três) meses consecutivos: (i) ficarão suspensas as outorgas de novas ações, opções ou demais incentivos no âmbito dos planos de opção de compra de ações e demais incentivos de longo prazo em aberto; (ii) nenhum novo plano dessa natureza poderá ser aprovado; e (iii) ficará suspenso o pagamento de bônus ou remuneração variável aos Diretores e membros do Conselho de Administração, ressalvados, em qualquer caso, direitos adquiridos, obrigações contratuais assumidas antes da ocorrência do gatilho previsto neste parágrafo e valores de remuneração já incorridos.	**Origem e justificativa** Restrição de incentivos e remuneração variável após inadimplência. (item 2).
Artigo 5º-B, §8º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §8º** §8º. Preferência de Liquidação. Em caso de liquidação da Companhia, subordinadamente ao pagamento integral de seus credores, as Ações Preferenciais Classe D terão preferência no reembolso do capital observada a paridade com as Ações Preferenciais Classe C nos termos do Artigo 5º-C, até o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe D convertido em reais pela taxa de câmbio de venda do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil no boletim PTAX de fechamento referente ao Dia Útil imediatamente anterior à data da deliberação da Assembleia Geral que determinar a liquidação da Companhia ("Valor de Referência em Reais"), observada a regra substitutiva do §4º; e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe D nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à referida deliberação, acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de	**Origem e justificativa** Preferência de liquidação PN D. (item 2).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
	Dividendo Fixo Classe D acumulado e não pago, observadas as limitações do acervo líquido. O rateio dos recursos em caso de insuficiência do acervo observará o §1º do Artigo 5º-C.	
Artigo 5º-B, §9º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §9º** §9º. Resgate pela Companhia. A Companhia poderá, a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho de Administração, resgatar a totalidade ou parte das Ações Preferenciais Classe D em circulação, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos titulares das Ações Preferenciais Classe D, nos termos da ressalva prevista no art. 44, §6º, da Lei das S.A. O preço de resgate será o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe D convertido em reais pela PTAX de venda de fechamento do dia útil anterior à reunião que aprovar o resgate; e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe D nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à deliberação do Conselho de Administração que aprovar o resgate, acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo Classe D acumulado e não pago ("Preço de Resgate Classe D"). O resgate será realizado à conta de lucros ou reservas, na forma do art. 44 da Lei das S.A., mediante aviso aos titulares com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e observará as restrições estatutárias relativas a saldos de dividendos prioritários em aberto. Em caso de resgate parcial, será observado o disposto no art. 44, §4º, da Lei das S.A. e, conforme aplicável, no contrato de custódia.	**Origem e justificativa** Resgate facultativo PN D e preço de resgate. (item 2).
Artigo 5º-B, §10 Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-B, §10**§10. Na hipótese de, por qualquer motivo, não ser possível a apuração, a declaração ou o pagamento de quaisquer valores devidos às Ações Preferenciais Classe D com base no VRE Classe D e na Taxa de Conversão, inclusive em razão de indisponibilidade da PTAX e de qualquer taxa substitutiva prevista no §4º, alteração legislativa ou regulatória ou decisão de autoridade competente, tais valores passarão a ser apurados com base no VRE Classe D convertido em reais pela última Taxa de Conversão efetivamente aplicada nos termos do §4º ou, caso nenhuma Taxa de Conversão tenha sido aplicada, pela PTAX de venda de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da primeira emissão de Ações Preferenciais Classe D ("Valor de Referência Contingente"). O Valor de Referência Contingente permanecerá fixo em reais a partir da data em que se verificar a hipótese prevista neste parágrafo e substituirá o VRE Classe D convertido para todos os fins deste Artigo 5º-B, inclusive dos §§8º e 9º, observados, no que couber, os demais termos deste Artigo.	**Origem e justificativa** Cláusula de contingência se valor de referência se tornar inviável, com Valor de Referência Contingente fixado em reais. (item 2).
Artigo 5º-C, caput Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, caput**Artigo 5º-C. Disposições Comuns às Ações Preferenciais Classe C e às Ações Preferenciais Classe D. As disposições deste Artigo aplicam-se a ambas as classes, preservadas as diferenças relativas a valores de referência econômicos, taxas, fórmulas, periodicidades, critérios de resgate e demais condições específicas dos Artigos 5º-A e 5º-B.	**Origem e justificativa** Concentra direitos e proteções comuns das PN C e PN D em dispositivo próprio (item 3).
Artigo 5º-C, §1º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §1º**§1º. Paridade e Rateio. As Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D terão o mesmo nível de prioridade (pari passu) no recebimento de seus respectivos dividendos fixos prioritários, inclusive os	**Origem e justificativa** Paridade pari passu e rateio proporcional de dividendo e liquidação. (item 3).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
	acumulados e não pagos, e na preferência patrimonial em caso de liquidação, sem precedência entre as classes. As Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D terão prioridade, no recebimento de seus respectivos dividendos fixos, inclusive os acumulados e não pagos, sobre a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio às ações ordinárias, às Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A e às Ações Preferenciais Classe B. Na hipótese de insuficiência de recursos legalmente distribuíveis para satisfação integral dos dividendos prioritários de ambas as classes, os valores disponíveis serão destinados proporcionalmente aos saldos prioritários devidos a cada classe, apurados em reais conforme os Artigos 5º-A e 5º-B, vedada a declaração ou o pagamento preferencial de uma classe em detrimento da outra. Em caso de liquidação, após o pagamento dos credores da Companhia, se o acervo líquido não for suficiente para satisfazer integralmente as respectivas preferências patrimoniais, o rateio entre as duas classes observará a proporção dos valores de preferência de cada classe, calculados em reais segundo as disposições estatutárias específicas. A paridade não implicará identidade de valores por ação, bases de cálculo, taxas, fórmulas ou condições de resgate.	
Artigo 5º-C, §2º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §2º** §2º. Deliberação pelo Conselho de Administração. A fixação dos parâmetros aplicáveis e a declaração dos dividendos fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D serão apreciadas na mesma Reunião do Conselho de Administração, mediante itens de deliberação separados para cada classe, respeitados os prazos de divulgação prévia e as demais condições previstas nos Artigos 5º-A e 5º-B. A reunião conjunta não importará obrigação de declarar dividendos sem lucros ou reservas legalmente distribuíveis, nem identidade de taxas, valores, fórmulas ou períodos.	**Origem e justificativa** Uma RCA para as duas classes, com deliberações específicas para cada provento. (item 3).
Artigo 5º-C, §3º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §3º**§3º. Restrições em Caso de Não Pagamento. Enquanto houver saldo de dividendo fixo prioritário apurado e não pago de qualquer das Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D, a Companhia não poderá declarar ou pagar dividendos ou juros sobre o capital próprio relativos a ações de outras classes, nem adquirir para tesouraria, resgatar ou amortizar ações ordinárias ou ações de qualquer classe de prioridade igual ou inferior à das Ações Preferenciais Classe C e D, ressalvadas as hipóteses exigidas por lei ou necessárias à retenção de tributos no âmbito de planos de remuneração baseados em ações. Não se incluem nessa vedação as declarações e os pagamentos de dividendos fixos prioritários às Ações Preferenciais Classe C e às Ações Preferenciais Classe D realizados pari passu, conforme o §1º deste Artigo, nem o resgate das próprias Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D pelo respectivo Preço de Resgate integral, incluído o saldo de dividendos prioritários acumulados e não pagos das ações resgatadas, preservada a paridade de tratamento prevista no §1º. No resgate de ações de uma única classe, o saldo de dividendos fixos não pagos da outra classe deverá ser quitado previamente ou simultaneamente, ou deverá ser observado resgate proporcional das duas classes, nos termos do §1º.	**Origem e justificativa** Bloqueios a proventos de classes subordinadas e certas operações em tesouraria. (item 3).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
Artigo 5º-C, §4º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §4º** §4º. Direitos Políticos em Caso de Não Pagamento. Os titulares das Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D cujo dividendo fixo permanecer não pago por 12 (doze) meses consecutivos terão o direito de eleger, em Assembleia Especial, 1 (um) membro do Conselho de Administração, desde que as ações dessa classe representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações emitidas pela Companhia. (i) Se apenas uma das classes preencher cumulativamente esses requisitos, somente seus titulares participarão da eleição em separado. (ii) Se ambas as classes preencherem cumulativamente esses requisitos, os titulares de ambas participarão de uma única eleição conjunta, computando-se conjuntamente os votos dos acionistas habilitados, à razão de 1 (um) voto por ação de cada classe. (iii) Em nenhuma hipótese poderá ser eleito mais de 1 (um) conselheiro nos termos deste parágrafo, ressalvado o membro adicional previsto a seguir. Se o inadimplemento persistir por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, os titulares das classes cujo dividendo fixo permanecer não pago e que preencham o requisito de 10% (dez por cento) acima terão direito de eleger, na mesma forma dos itens (i) e (ii), 1 (um) membro adicional do Conselho de Administração, limitado o total de membros eleitos nos termos deste parágrafo a 2 (dois). A quitação integral do dividendo fixo de uma classe excluirá imediatamente seus titulares do colégio eleitoral, sem afetar a habilitação da outra classe que permaneça inadimplente. Sempre que ocorrer alteração das classes habilitadas após a eleição, a Companhia convocará nova Assembleia Especial dos acionistas então habilitados para eleger o(s) conselheiro(s) em substituição ao(s) anteriormente eleito(s), cujo mandato se encerrará com a posse do(s) substituto(s). Não permanecendo qualquer classe habilitada, o direito cessará e o mandato do(s) conselheiro(s) eleito(s) nos termos deste parágrafo se encerrará automaticamente. Ficam ressalvados os direitos de voto adquiridos diretamente por força de lei.	**Origem e justificativa** Direito eleitoral contingente compartilhado de até dois conselheiros após 12/24 meses e habilitação individual de classe com 10% das ações emitidas. (item 3).
Artigo 5º-C, §5º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §5º** §5º. Assembleia Especial e Classes Superiores. A criação ou a emissão de nova classe de ações preferenciais com prioridade superior à das Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D no recebimento de dividendos ou no reembolso de capital dependerá de aprovação prévia dos titulares de cada classe prejudicada, reunidos em suas respectivas Assembleias Especiais, observado o disposto no art. 136, §1º, da Lei das S.A. A mera paridade entre as Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D não constitui, por si só, prioridade superior para os fins deste parágrafo, sem prejuízo de outras aprovações legalmente exigíveis.	**Origem e justificativa** Assembleias Especiais autônomas por classe para aprovação de nova classe superior, conforme Lei das S.A. (item 3).
Artigo 5º-C, §6º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §6º** §6º. Não Conversibilidade e Emissões Adicionais. As Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D não serão conversíveis em ações ordinárias ou em ações preferenciais de outras classes, sem prejuízo da conversibilidade das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A na forma do §4º do Artigo 5º. A Companhia poderá emitir novas ações de qualquer das referidas	**Origem e justificativa** Não conversibilidade das PN C e PN D; emissão adicional dentro do capital autorizado, observado art. 170, §1º, para ações sem valor nominal. (item 3).

Estatuto Atual	Proposta de Alteração ao Estatuto	Origem e Justificativa
	Classes C e D, em termos idênticos aos das ações da mesma classe em circulação, a qualquer tempo, dentro do limite do capital autorizado, sem necessidade de aprovação dos titulares das respectivas ações, observadas as aprovações exigidas por lei ou por este Estatuto Social. A emissão e a alienação de Ações Preferenciais Classe C e Classe D, ambas sem valor nominal, observarão as disposições legais e regulamentares aplicáveis à determinação de seus preços, inclusive as relativas a ações mantidas em tesouraria. O preço de emissão de novas ações observará os critérios do art. 170, §1º, da Lei das S.A., quando aplicáveis.	
Artigo 5º-C, §7 Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §7º** Artigo 5º-C, §7º§7º. Direito de Voto Legal. Cada uma das Classes C e D, independentemente dos requisitos do §4º, adquirirá direito de voto caso seu respectivo Dividendo Fixo deixe de ser pago por 3 (três) exercícios sociais consecutivos, conservando-o até a quitação dos dividendos cumulativos em atraso, nos termos do art. 111, §1º, da Lei das S.A.	**Origem e justificativa** Aquisição do voto por falta de pagamento de dividendos por três exercícios, conforme art. 111, §1º, da Lei das S.A. (item 3).

Artigo 5º-C, §8º Não há disposição correspondente.	**Artigo 5º-C, §8º** §8º. Data de Apuração de Dividendos Não Declarados. Os dividendos fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D de cada período, quando não declarados, considerar-se-ão apurados no último dia do respectivo período de apuração.	**Origem e justificativa** Estabelece que os dividendos fixos de cada período, caso não declarados, serão considerados apurados no último dia do respectivo período de apuração.
Artigo 11(c) (c) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração;	**Artigo 11(c)** ~~(c)~~ eleger e destituir os membros do Conselho de ~~Administração;~~Administração, ressalvados os membros eleitos e destituíveis em separado pelos titulares habilitados das Ações Preferenciais Classe C e/ou das Ações Preferenciais Classe D, nos termos do §4º do Artigo 5º-C, e o membro eleito pelos titulares das Ações Preferenciais Classe B, nos termos do Artigo 5º, §7º, alínea (b);	**Origem e justificativa** Ressalva para eleição especial compartilhada de até dois conselheiros (item 3).
Artigo 11(f) (f) reformar o Estatuto Social, observado o disposto no §8º do Artigo 5º deste Estatuto e no §11 do Artigo 37;	**Artigo 11(f)** ~~(f)~~ reformar o Estatuto Social, observado o disposto no §8º do Artigo ~~5º~~5º, deste no §5º ~~Estatuto~~do Artigo 5º-C e no §11 do Artigo ~~37,~~37 deste Estatuto;	**Origem e justificativa** Remissão a direitos de classe e aprovações especiais (item 3).
Artigo 12 Artigo 12. Nos termos do § 8º do Artigo 5º deste Estatuto Social, a aprovação da Matéria Especial em Assembleia Geral dependerá de prévia aprovação por parte dos acionistas detentores de Ações Preferenciais Classe B, reunidos em assembleia especial ("Assembleia Especial").	**Artigo 12** Artigo 12. ~~Nos termos do §8º do Artigo 5º deste Estatuto Social, a aprovação da Matéria Especial em Assembleia Geral dependerá de prévia aprovação por parte dos acionistas detentores de Ações Preferenciais Classe B, reunidos em assembleia especial ("Assembleia Especial").~~Nas hipóteses previstas na alínea (b) do §7º e no §8º do Artigo 5º e nos §§4º e 5º do Artigo 5º-C, as deliberações e eleições ali previstas caberão aos titulares da classe de ações preferenciais legitimada, reunidos em assembleia especial ("Assembleia Especial"), admitido o colégio eleitoral único formado pelos titulares habilitados das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, quando ambas preencherem os requisitos previstos no §4º do Artigo 5º-C.	**Origem e justificativa** Assembleias Especiais e eleição em colégio conjunto de Classes C/D; voto por classe em deliberações de direitos próprios (item 3).
Artigo 14 Artigo 14. A Assembleia Especial será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das Ações Preferenciais Classe B e, em segunda convocação, com a presença de acionistas representando qualquer número de Ações Preferenciais Classe B. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes, se quórum de votação diverso não for exigido pela Lei das S.A.	**Artigo 14** Artigo 14. A Assembleia Especial será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ~~Ações~~ações ~~Preferenciais~~da ~~Classe~~respectiva ~~B~~classe e, em segunda convocação, com a presença de acionistas representando qualquer número de ~~Ações~~ações ~~Preferenciais~~da ~~Classe~~respectiva ~~B.~~classe. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes, se quórum ~~de votação~~ diverso não for exigido pela Lei das S.A. ou por este Estatuto Social.	**Origem e justificativa** Quórum de Assembleias Especiais, com ressalvas legais (item 3).
Artigo 17, caput Artigo 17. O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros, acionistas da Companhia ou não, residentes no Brasil ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, considerando -se cada ano como o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias. Salvo renúncia, t odos os conselheiros deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.	**Artigo 17, caput** Artigo 17.~~-~~ O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, ~~7~~9 ~~(sete)~~(nove) membros, acionistas da Companhia ou não, residentes no Brasil ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, ressalvados os membros eleitos em separado pelos titulares habilitados das Ações Preferenciais Classe C e/ou das Ações Preferenciais Classe D, nos termos do §4º do Artigo 5º-C, e o membro eleito pelos titulares das Ações Preferenciais Classe B, nos termos do Artigo 5º, §7º, alínea (b), com mandato unificado de 2 (dois) anos, ~~considerando -se~~considerando-se cada ano como o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias. Salvo	**Origem e justificativa** Aumenta de sete para nove o máximo de conselheiros e ressalva eleições especiais das classes (itens 3 e 6).

	renúncia, ~~t odos~~todos os conselheiros deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.	
Artigo 17, parágrafo único Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes, que exercerá interinamente o mandato até a data da próxima Assembleia Geral a ser realizada, a qual elegerá novo membro (que po derá ser o membro temporariamente eleito pelo Conselho de Administração), que exercerá o mandato pelo período remanescente até o término do mandato unificado. Para os fins deste parágrafo, ocorrerá a vacância com a destituição, morte, renú ncia, impedimento comprovado ou invalidez.	**Artigo 17, parágrafo único** **Parágrafo Único.** ~~No~~Ressalvada a vacância de membro eleito em separado nos termos do §4º do Artigo 5º-C ou pelos titulares das Ações Preferenciais Classe B nos termos do Artigo 5º, §7º, alínea (b), que será preenchida mediante nova eleição pelos titulares da classe ou das classes então habilitadas, enquanto subsistir o respectivo direito, no caso de vacância ~~do~~dos ~~cargo~~demais cargos de membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes, que exercerá interinamente o mandato até a data da próxima Assembleia Geral a ser realizada, a qual elegerá novo membro (que ~~po derá~~poderá ser o membro temporariamente eleito pelo Conselho de Administração), que exercerá o mandato pelo período remanescente até o término do mandato unificado. Para os fins deste parágrafo, ocorrerá a vacância com a destituição, morte, ~~renú ncia,~~renúncia, impedimento comprovado ou invalidez.	**Origem e justificativa** Regra específica de eleição substitutiva para vacância de conselheiros eleitos por classes (item 3).
Artigo 18, parágrafo único Parágrafo Único. As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões serão presididas pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer Conselheiro escolhido pela maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração.	**Artigo 18, parágrafo único** Parágrafo Único. As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões serão presididas ~~pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou~~ por qualquer Conselheiro escolhido pela maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração.	**Origem e justificativa** Exclusão da referência ao Vice-Presidente do Conselho de Administração, cargo não previsto no caput do Artigo 18, que contempla apenas 1 (um) Presidente. Ajuste de coerência redacional, sem criação ou extinção de cargo.
Artigo 20(l) (l) deliberar sobre o resgate ou a conversão das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A;	**Artigo 20(l)** ~~(l) deliberar sobre o resgate ou a conversão das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A;~~ (l) deliberar sobre a conversão das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A, exclusivamente enquanto mantidas em tesouraria, em ações ordinárias, em Ações Preferenciais Classe C ou em Ações Preferenciais Classe D, sobre o resgate das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A, sobre o resgate das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, bem como fixar o Spread e a periodicidade de apuração e declarar o Dividendo Fixo das Ações Preferenciais Classe C, nos termos do Artigo 5º-A, bem como fixar a Taxa de Dividendo Classe D e a periodicidade de apuração e declarar o Dividendo Fixo Classe D, nos termos do Artigo 5º-B, observado o procedimento comum do §2º do Artigo 5º-C;	**Origem e justificativa** Competência do Conselho para conversões PN A mantidas em tesouraria, resgates e fixação dos parâmetros das classes C/D (item 3).
Artigo 20(m) (m) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou mensal;	**Artigo 20(m)** (m) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros (ou, quanto aos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, de reservas de capital, quando legalmente permitido, nos termos do §4º do Artigo 5º-A e do §5º do Artigo 5º-B, respectivamente) existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou	**Origem e justificativa** Ajuste de dividendos intermediários e reservas de capital admitidas legalmente (item 3).

	mensal, observados, em qualquer caso, os requisitos e limites previstos no art. 204 da Lei das S.A.;	
Artigo 25(g) Não há disposição correspondente.	**Artigo 25(g)** (g) praticar os atos e realizar as comunicações necessárias à operacionalização da fixação, apuração, declaração e pagamento dos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, nos termos do §3º do Artigo 5º-A e dos §§4º a 6º do Artigo 5º-B, inclusive os respectivos procedimentos perante a B3.	**Origem e justificativa** Competências de execução da Diretoria para dividendos e comunicações à B3 (item 3).
Artigo 33 Artigo 33. Do saldo restante, e observado o disposto no Parágrafo Único abaixo, a Companhia distribuirá como dividendo obrigatório, em cada exercício social, 0, 001% (um milésimo de um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei das S.A. Parágrafo Único. As demonstrações financeiras apresentarão a proposta da administração de destinação do lucro líquido, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.	**Artigo 33** Artigo 33. Do saldo restante, e observado o disposto no Parágrafo Único abaixo, a Companhia distribuirá como dividendo obrigatório, em cada exercício social, ~~0, 001%~~0.001% (um milésimo de um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei das ~~S.A.~~S.A., ~~Parágrafo Único. As demonstrações financeiras apresentarão~~observada a ~~proposta da administração~~prioridade de ~~destinação~~pagamento dos Dividendos Fixos ~~de~~das ~~lucro~~Ações ~~líquido,~~Preferenciais ~~no~~Classe C ~~pressuposto~~e ~~de~~das ~~sua~~Ações ~~aprovação~~Preferenciais ~~pela~~Classe ~~Assembleia~~D, ~~Geral~~em ~~Ordinária.~~condições paritárias, nos termos dos Artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C.	**Origem e justificativa** Ajuste de remissões e efeitos econômicos das PN C/PN D no art. 33 (item 3).
Artigo 34 Artigo 34. A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração , poderá levantar balanço periódicos e declarar dividendos à conta de lucro apurado nesses balanços. O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou mensal.	**Artigo 34** Artigo 34. A Companhia, por deliberação do Conselho de ~~Administração~~ ,Administração, poderá levantar ~~balanço~~balanços periódicos e declarar dividendos à conta ~~de~~do lucro apurado nesses balanços. O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros (ou, exclusivamente quanto aos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, de reservas de capital, quando legalmente permitido, nos termos do §4º do Artigo 5º-A e do §5º do Artigo 5º-B, respectivamente) existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou ~~mensal.~~mensal, observados, em qualquer caso, os requisitos e limites previstos no art. 204 da Lei das S.A.	**Origem e justificativa** Ajuste de remissões e efeitos econômicos das PN C/PN D no art. 34 (item 3).
Artigo 35 Artigo 35. A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.	**Artigo 35** Artigo 35. A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de ~~liquidação.~~liquidação, observadas as Preferências de Liquidação das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, em condições paritárias, previstas no §7º do Artigo 5º-A e no §8º do Artigo 5º-B.	**Origem e justificativa** Ajuste de remissões e efeitos econômicos das PN C/PN D no art. 35 (item 3).

ANEXO IV

ESTATUTO CONSOLIDADO PROPOSTO

(na forma do Art. 12, inciso I, da Resolução CVM 81/2022)

ESTATUTO SOCIAL
ORANJEBTC S.A. – EDUCAÇÃO E INVESTIMENTO

CAPÍTULO I. DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A OranjeBTC S.A. – Educação e Investimento ("Companhia") é uma sociedade anônima regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, em especial pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, cj. 123, Jardim Paulistano, CEP 01451-919, podendo manter filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Artigo 3º. A Companhia tem por objeto:

(a) desenvolvimento e/ou administração de atividades de ensino, incluindo educação corporativa, cursos e outras áreas associadas à educação, utilizando metodologias presenciais ou à distância;

(b) prestação de serviços educacionais e serviços de treinamento, qualificação, assessoria, avaliação e demais serviços relacionados a educação, inclusive por meio de plataformas;

(c) participação, na qualidade de acionista ou quotista, em outras sociedades com atuação estratégica ou complementar, ou de forma a expandir ou incrementar, aos negócios da Companhia, no Brasil ou no exterior;

(d) a organização, promoção e venda de cursos sobre economia, finanças, política, teoria dos jogos, redes virtuais e soberania pessoal, inteligência artificial e Bitcoin; e

(e) investimento proprietário em Bitcoin.

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. DO CAPITAL

Artigo 5º. O capital subscrito e integralizado da Companhia, em moeda corrente nacional, é de R$ 411.383.028,92 (quatrocentos e onze milhões, trezentos e oitenta e três mil, vinte e oito reais e noventa e dois centavos), dividido em 292.613.740 (duzentos e noventa e dois milhões, seiscentas e treze mil, setecentas e quarenta) ações, todas nominativas e escriturais, sem valor nominal, divididas nas seguintes espécies e classes:

(a) 146.608.200 (cento e quarenta e seis milhões, seiscentas e oito mil e duzentas) ações ordinárias;

(b) 146.005.500 (cento e quarenta e seis milhões, cinco mil e quinhentas) ações preferenciais resgatáveis classe A ("Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A"); e

(c) 40 (quarenta) ações preferenciais classe B ("Ações Preferenciais Classe B").

§1º. Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com a qual a Companhia mantenha contrato de escrituração em vigor, sem emissão de certificados. O custo de transferência referente às ações custodiadas poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição financeira depositária, observados os limites máximos fixados pela CVM.

§2º. Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observado o disposto no §4º do Artigo 8º.

§3º. As Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A serão resgatáveis, a qualquer momento, por meio de deliberação do Conselho de Administração, mediante pagamento, à vista, em moeda corrente nacional, para cada Ação Preferencial Resgatável Classe A, do valor de R$ 0,10 (dez centavos de real), corrigido, entre a data de emissão da respectiva Ação Preferencial Resgatável Classe A e a data da reunião do Conselho de Administração que deliberar o seu resgate, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O resgate poderá ser realizado com fundos provenientes de reservas de capital ou reservas de lucros eventualmente existentes.

§4º. As Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A são conversíveis em ações ordinárias, em Ações Preferenciais Classe C ou em Ações Preferenciais Classe D, a qualquer momento, exclusivamente por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, na proporção de 10 (dez) ações ordinárias, 1 (uma) Ação Preferencial Classe C ou 1 (uma) Ação Preferencial Classe D para cada Ação Preferencial Resgatável Classe A .

§5º. A conversão de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A, nos termos do §4º acima, será realizada mediante deliberação do Conselho de Administração.

§6º. As Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A não conferem aos seus titulares o direito de voto. As seguintes preferências, vantagens e características são atribuídas às Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A:

(a) direito ao recebimento de forma não cumulativa, de dividendo prioritário mínimo de R$ 0,01 (um centavo) por cada Ação Preferencial Resgatável Classe A; e

(b) direito ao recebimento, de forma não cumulativa, de dividendos iguais a 10 (dez) vezes o valor pago a cada ação ordinária, uma vez pago o dividendo prioritário mínimo previsto no item (a) acima.

§7º. Exceto pelo disposto abaixo e no Artigo 5º, §8º, as Ações Preferenciais Classe B não conferirão aos seus titulares direito de voto. As seguintes preferências, vantagens e características são atribuídas às Ações Preferenciais Classe B:

(a) direito ao recebimento, de forma não cumulativa, de dividendo, por ação preferencial, igual ao valor pago a cada ação ordinária, após o pagamento devido aos acionistas detentores de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A, nos termos do Artigo 5º, §6º, incisos "a" e "b" acima;
(b) direito de eleger 1 (um) membro do Conselho de Administração; e
(c) direito de serem incluídas, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A da Lei das S.A.

§8º. A aprovação da matéria abaixo pela Assembleia Geral dependerá de aprovação prévia por parte dos acionistas detentores de Ações Preferenciais Classe B, reunidos em assembleia especial, nos termos do Capítulo IV deste Estatuto Social ("Matéria Especial"):

(a) alteração do objeto social.

§9. Os direitos conferidos nos artigos (i) 4º-A, *caput*; (ii) 105; (iii) 123, parágrafo único, (c) e (d); (iv) 126, § 3º; (v) 157, § 1º; (vi) 159, § 4º; (vii) 161, § 2º; (viii) 163, § 6º; (ix) 206, II, (b); e (x) 246, § 1º, (a), todos da Lei das S.A., poderão ser exercidos por acionistas que sejam titulares de ações representando percentual de Participação nos Dividendos igual ao percentual de capital social ou ações em circulação, conforme o caso, estabelecido em tais artigos da Lei das S.A., observado o disposto na Resolução CVM nº 70, de 22 de março de 2022.

§10. Para fins do §9 acima, "Participação nos Dividendos" significa a participação nos dividendos detida por qualquer acionista ou representado por um determinado número de ações, expressa como uma porcentagem, que não levará em consideração a existência de lucros ou sua distribuição em determinado exercício social, e determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PnD = \frac{100x\,[XON + 10x(XPNA) + XPNB + 1{,}1x(XPNC) + 1{,}1x(XPND)]}{(TON + 10xTPNA + TPNB + 1{,}1xTPNC + 1{,}1xTPND)}$$

Onde:

PnD = expressão em porcentagem da Participação nos Dividendos de determinado acionista;
XON = número de ações ordinárias de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração; XPNA = número de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração;
XPNB = número de Ações Preferenciais Classe B de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração;
XPNC = número de Ações Preferenciais Classe C de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração;
XPND = número de Ações Preferenciais Classe D de emissão da Companhia detidas pelo acionista ou envolvidas no negócio em questão na data de apuração;
TON = número total de ações ordinárias emitidas pela Companhia na data de apuração;
TPNA = número total de Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A emitidas pela Companhia na data de apuração;
TPNB = número total de Ações Preferenciais Classe B emitidas pela Companhia na data de apuração;
TPNC = número total de Ações Preferenciais Classe C emitidas pela Companhia na data de apuração; e
TPND = número total de Ações Preferenciais Classe D emitidas pela Companhia na data de apuração.

§11. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão direito de preferência para a subscrição do aumento de capital da Companhia, na forma do artigo 171 da Lei das S.A. e observado o prazo fixado pela Assembleia Geral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§12. Na hipótese de retirada de acionistas, o montante a ser pago pela Companhia, a título de reembolso pelas ações detidas pelos acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados pela Lei das S.A., deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceito pela Lei das S.A., sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial contábil apurado de acordo com o artigo 45 da Lei das S.A.

Artigo 5º-A. As ações preferenciais classe C, nominativas, escriturais e sem valor nominal ("Ações Preferenciais Classe C"), não conferirão direito de voto, exceto nas hipóteses previstas em lei e neste Artigo, e terão as seguintes preferências e vantagens: (a) prioridade no recebimento do Dividendo Fixo, na forma dos §§1º a 5º deste Artigo e no Artigo 5º-C; (b) prioridade no reembolso do capital, na forma do §7º deste Artigo; e (c) direito ao recebimento de dividendo, por ação, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Lei das S.A., sem prejuízo do Dividendo Fixo. Para fins exclusivos de determinação dos direitos econômicos expressamente previstos neste Artigo, cada Ação Preferencial Classe C terá valor de referência econômico de R$ 100,00 (cem reais) ("VRE Classe C"). O VRE Classe C constitui mero parâmetro de cálculo e não constituirá valor

nominal, parcela individualizada do capital social, preço obrigatório de emissão, valor mínimo de negociação ou garantia de recompra ou de restituição de capital.

§1º. Dividendo Fixo. As Ações Preferenciais Classe C farão jus a dividendo prioritário, fixo e cumulativo, apurado em períodos de duração não superior a um mês, admitidos períodos mais curtos, cuja periodicidade será definida e divulgada pelo Conselho de Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do início do respectivo período de apuração, e pago de forma agregada mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) da taxa dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("CDI"), acrescido da sobretaxa definida nos termos do §2º abaixo ("*Spread*" e, em conjunto com o CDI, a "Taxa de Dividendo"), incidente sobre o VRE Classe C de R$ 100,00 (cem reais) por ação ("Dividendo Fixo"). O Dividendo Fixo de cada período definido pelo Conselho de Administração será calculado de acordo com a fórmula:

$$DFC = VRE\ Classe\ C \times \{ [(1 + CDI_ref) \times (1 + Spread)]^{(DU/252)} - 1 \}$$

Onde:

DFC = valor do Dividendo Fixo apurado por PN C, em reais, sujeito à declaração na forma do §3º;
CDI_ref = taxa DI anual divulgada pela B3 referente ao dia 15 do mês imediatamente anterior ao início do respectivo período de apuração (ou Dia Útil anterior), expressa em forma decimal;
Spread = sobretaxa efetiva anual, em forma decimal, definida pelo Conselho de Administração nos termos do §2º abaixo;
DU = número de Dias Úteis do período de apuração.

Para fins operacionais: (i) o fator do CDI, o fator do Spread e o produto entre eles terão 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e (ii) o Dividendo Fixo por ação será apurado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Caso o CDI seja extinto ou deixe de ser divulgado, será utilizada a taxa que legalmente o substituir ou, na sua falta, taxa equivalente definida pelo Conselho de Administração.

§2º. *Spread*. O *Spread* será fixado pelo Conselho de Administração entre 0,0% (zero por cento) ao ano e 10,0% (dez por cento) ao ano, observado que: (i) a Taxa de Dividendo nunca será inferior a 100,0% (cem por cento) do CDI; (ii) o *Spread* aplicável a cada mês será fixado e divulgado com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do primeiro Dia Útil do respectivo mês; (iii) o *Spread* não poderá ser reduzido em mais de 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual em relação ao *Spread* vigente no mês imediatamente anterior; (iv) o *Spread* não poderá ser reduzido durante os 3 (três) primeiros meses contados da primeira emissão das Ações Preferenciais Classe C; (v) o *Spread* não poderá ser reduzido enquanto houver saldo de Dividendo Fixo não pago; e (vi) o *Spread* poderá ser aumentado a critério do Conselho de Administração, observado o limite previsto neste parágrafo.

§3º. Apuração, declaração e pagamento. O Dividendo Fixo será apurado na periodicidade aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do §1º acima, podendo ser declarado a critério do Conselho de Administração e pago mensalmente, nos termos de deliberação do Conselho de Administração, observada a forma de fixação e divulgação do Spread nos termos do §2º acima. A declaração periódica do Dividendo Fixo pelo Conselho de Administração, para ser realizada, deverá ter por base os lucros ou reservas legalmente disponíveis em balanço levantado na forma da Lei das S.A. Farão jus ao Dividendo Fixo declarado os titulares das Ações Preferenciais Classe C registrados como tais na data de referência do ato de declaração, nos termos do art. 205 da Lei das S.A. Os valores declarados em relação a cada mês serão pagos de forma agregada segundo definido pelo Conselho de Administração.

§4º. Fonte de pagamento. O Dividendo Fixo será pago à conta do lucro líquido do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros e, na hipótese de insuficiência de lucro, poderá ser pago à conta de reservas de capital, nos termos dos arts. 17, §6º, 200, inciso V, e 201 da Lei das S.A.

§5º. Cumulatividade e aumento em caso de não pagamento. O Dividendo Fixo será cumulativo. Os valores apurados nos termos do §3º acima e não declarados e/ou os valores declarados e não pagos serão acumulados até sua quitação integral. E nquanto permanecerem valores apurados em aberto, a Taxa de Dividendo então vigente será majorada em 0,50 (cinquenta centésimos) ponto percentual ao ano por mês completo , limitada essa majoração a 6,00 (seis) pontos percentuais ao ano.

§6º. Suspensão de remuneração variável. Caso o Dividendo Fixo permaneça não pago por mais de 3 (três) meses consecutivos: (i) ficarão suspensas as outorgas de novas ações, opções ou demais incentivos no âmbito dos planos de opção de compra de ações e demais incentivos de longo prazo em aberto; (ii) nenhum novo plano dessa natureza poderá ser aprovado; e (iii) ficará suspenso o pagamento de bônus ou remuneração variável aos Diretores e membros do Conselho de Administração, ressalvados, em qualquer caso, direitos adquiridos, obrigações contratuais assumidas antes da ocorrência do gatilho previsto neste parágrafo e valores de remuneração já incorridos.

§7º. Preferência de Liquidação. Em caso de liquidação da Companhia, as Ações Preferenciais Classe C terão prioridade no reembolso do capital sobre as ações ordinárias e sobre ações de qualquer classe com prioridade inferior, e em igualdade de condições com ações de classe paritária, até o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe C de R$ 100,00 (cem reais); e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe C nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à deliberação da Assembleia Geral que determinar a liquidação (“Preferência de Liquidação”) , acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo não pago. A Preferência de Liquidação será subordinada ao pagamento de todos os credores da Companhia.

§8º. Resgate pela Companhia. A Companhia poderá, a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho de Administração, resgatar a totalidade ou parte das Ações Preferenciais Classe C em circulação, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos titulares das Ações Preferenciais Classe C, nos termos da ressalva prevista no art. 44, §6º, da Lei das S.A. O

preço de resgate será o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe C de R$ 100,00 (cem reais); e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe C nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à deliberação do Conselho de Administração que aprovar o resgate, acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo acumulado e não pago ("Preço de Resgate"). O resgate será realizado à conta de lucros ou reservas, na forma do art. 44 da Lei das S.A., mediante aviso aos titulares com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em caso de resgate parcial, será observado o disposto no art. 44, §4º, da Lei das S.A. e, conforme aplicável, no contrato de custódia.

Artigo 5º-B. As ações preferenciais classe D, nominativas, escriturais e sem valor nominal ("Ações Preferenciais Classe D"), não conferirão direito de voto, exceto nas hipóteses previstas em lei e neste Artigo, e terão as seguintes preferências e vantagens: (a) prioridade no recebimento do Dividendo Fixo Classe D, na forma dos §§1º a 6º deste Artigo e no Artigo 5º-C; (b) prioridade no reembolso do capital, na forma do §8º deste Artigo; e (c) direito ao recebimento de dividendo, por ação, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Lei das S.A., sem prejuízo do Dividendo Fixo Classe D.

§1º. Valor de Referência Econômico. Cada Ação Preferencial Classe D terá, para fins exclusivos de determinação dos direitos econômicos expressamente previstos neste Artigo, valor de referência econômico de US$ 10,00 (dez dólares norte-americanos) ("VRE Classe D"). O VRE Classe D constitui mero parâmetro de cálculo e não constituirá valor nominal, parcela individualizada do capital social, preço obrigatório de emissão, valor mínimo de negociação ou garantia de recompra ou de restituição de capital. Nenhum direito previsto neste Artigo constituirá obrigação expressa, estipulada ou exigível em moeda estrangeira, sendo todos os valores atribuídos às Ações Preferenciais Classe D constituídos, declarados, escriturados e pagos exclusivamente em reais.

§2º. Dividendo Fixo Classe D. As Ações Preferenciais Classe D farão jus a dividendo prioritário, fixo e cumulativo ("Dividendo Fixo Classe D"), calculado mediante aplicação ao VRE Classe D da taxa anual de remuneração aplicável ("Taxa de Dividendo Classe D"), fixada pelo Conselho de Administração no intervalo de 3% a 20% ao ano, segundo a fórmula:

DFD = VRE Classe D x Taxa de Dividendo Classe D x (DC / 360)

DFD = valor de referência do Dividendo Fixo Classe D, calculado com base no VRE Classe D como mero parâmetro de cálculo, a ser convertido em reais nos termos do §4º abaixo;
Taxa de Dividendo Classe D = taxa anual de remuneração definida pelo Conselho de Administração nos termos do §3º abaixo; e
DC = é o número de dias corridos do período de apuração.

O Dividendo Fixo Classe D será apurado em períodos de duração não superior a um mês, admitidos períodos mais curtos, cuja periodicidade será definida e divulgada pelo Conselho de Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do início do respectivo período de apuração, mediante critérios objetivos e uniformes para a classe.

§3º. Taxa de Dividendo Classe D. A Taxa de Dividendo Classe D será fixada pelo Conselho de Administração dentro dos limites previstos no §2º, observado que: (i) a Taxa de Dividendo Classe D aplicável a cada mês será fixada e divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do primeiro Dia Útil do respectivo mês; (ii) a Taxa de Dividendo Classe D não poderá ser reduzida em mais de 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto percentual em relação à taxa vigente no mês imediatamente anterior; (iii) a Taxa de Dividendo Classe D não poderá ser reduzida durante os 3 (três) primeiros meses contados da primeira emissão das Ações Preferenciais Classe D; (iv) a Taxa de Dividendo Classe D não poderá ser reduzida enquanto houver saldo de Dividendo Fixo Classe D não pago; e (v) a Taxa de Dividendo Classe D poderá ser aumentada a critério do Conselho de Administração, observado o limite previsto no §2º. A Taxa de Dividendo Classe D não terá efeitos retroativos sobre dividendos já apurados. A apuração periódica não implicará obrigação de declaração de dividendos à margem dos requisitos legais de distribuição.

§4º. Declaração e Pagamento em Reais. O valor de referência do Dividendo Fixo Classe D (DFD) apurado em cada período de apuração será convertido para reais pela taxa de câmbio de venda do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil no boletim PTAX de fechamento referente ao dia 15 (quinze) do mês imediatamente anterior ao início do respectivo período de apuração, ou, se esse dia não for Dia Útil, ao Dia Útil imediatamente anterior ("Taxa de Conversão"). A conversão pela Taxa de Conversão ocorrerá independentemente da declaração do Dividendo Fixo Classe D relativo ao período e será definitiva. Se a PTAX desse dia não estiver disponível, será utilizada a última taxa PTAX de venda de fechamento oficialmente divulgada antes da data de referência da Taxa de Conversão; caso a PTAX seja extinta, será utilizada a taxa oficial que a substituir ou, na sua ausência, outra taxa oficial equivalente, mediante critério objetivo. A deliberação que declarar o Dividendo Fixo Classe D indicará o valor bruto definitivo em reais por Ação Preferencial Classe D, para divulgação, escrituração, comunicação à B3, pagamento e liquidação, sem nova conversão cambial após a aplicação da Taxa de Conversão, ressalvados os encargos legais em caso de inadimplemento. O Dividendo Fixo Classe D somente se constituirá como crédito do acionista, exclusivamente em reais, a partir de sua declaração.

§5º. Fonte de Pagamento. O Dividendo Fixo Classe D será declarado a critério do Conselho de Administração e pago à conta do lucro líquido do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros e, na hipótese de insuficiência de lucro, poderá ser pago à conta de reservas de capital, nos termos dos arts. 17, §6º, 200, inciso V, e 201 da Lei das S.A., observada a paridade de prioridade entre as Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D.

§6º. Cumulatividade e aumento em caso de não pagamento. O Dividendo Fixo Classe D será cumulativo. Os valores apurados e não declarados, assim como os declarados e não pagos, integrarão o saldo acumulado de Dividendo Fixo Classe D. O valor apurado em cada período, ainda que não declarado, será convertido em reais pela Taxa de Conversão do respectivo período de apuração, nos termos do §4º, e passará a integrar o saldo acumulado em reais, sem nova conversão cambial. Enquanto permanecerem valores em aberto, a Taxa de Dividendo Classe D então vigente será majorada em 0,50 (cinquenta centésimos) ponto percentual ao ano por mês completo de não pagamento, limitada essa majoração a 6,00 (seis) pontos percentuais ao ano,

sem nova conversão cambial. A acumulação de dividendos não declarados não conferirá, isoladamente, direito de exigir pagamento imediato antes da declaração e da verificação das condições legais de distribuição.

§7º. Suspensão de remuneração variável. Caso o Dividendo Fixo Classe D permaneça não pago por mais de 3 (três) meses consecutivos: (i) ficarão suspensas as outorgas de novas ações, opções ou demais incentivos no âmbito dos planos de opção de compra de ações e demais incentivos de longo prazo em aberto; (ii) nenhum novo plano dessa natureza poderá ser aprovado; e (iii) ficará suspenso o pagamento de bônus ou remuneração variável aos Diretores e membros do Conselho de Administração, ressalvados, em qualquer caso, direitos adquiridos, obrigações contratuais assumidas antes da ocorrência do gatilho previsto neste parágrafo e valores de remuneração já incorridos.

§8º. Preferência de Liquidação. Em caso de liquidação da Companhia, subordinadamente ao pagamento integral de seus credores, as Ações Preferenciais Classe D terão preferência no reembolso do capital observada a paridade com as Ações Preferenciais Classe C nos termos do Artigo 5º-C, até o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe D convertido em reais pela taxa de câmbio de venda do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil no boletim PTAX de fechamento referente ao Dia Útil imediatamente anterior à data da deliberação da Assembleia Geral que determinar a liquidação da Companhia ("Valor de Referência em Reais"), observada a regra substitutiva do §4º; e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe D nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à referida deliberação, acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo Classe D acumulado e não pago, observadas as limitações do acervo líquido. O rateio dos recursos em caso de insuficiência do acervo observará o §1º do Artigo 5º-C.

§9º. Resgate pela Companhia. A Companhia poderá, a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho de Administração, resgatar a totalidade ou parte das Ações Preferenciais Classe D em circulação, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos titulares das Ações Preferenciais Classe D, nos termos da ressalva prevista no art. 44, §6º, da Lei das S.A. O preço de resgate será o valor equivalente, por ação, ao maior entre: (a) o VRE Classe D convertido em reais pela PTAX de venda de fechamento do dia útil anterior à reunião que aprovar o resgate; e (b) a média dos preços de fechamento das Ações Preferenciais Classe D nos 63 (sessenta e três) pregões anteriores à deliberação do Conselho de Administração que aprovar o resgate, acrescido, em qualquer das hipóteses, do saldo de Dividendo Fixo Classe D acumulado e não pago ("Preço de Resgate Classe D"). O resgate será realizado à conta de lucros ou reservas, na forma do art. 44 da Lei das S.A., mediante aviso aos titulares com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e observará as restrições estatutárias relativas a saldos de dividendos prioritários em aberto. Em caso de resgate parcial, será observado o disposto no art. 44, §4º, da Lei das S.A. e, conforme aplicável, no contrato de custódia.

§10. Na hipótese de, por qualquer motivo, não ser possível a apuração, a declaração ou o pagamento de quaisquer valores devidos às Ações Preferenciais Classe D com base no VRE Classe D e na Taxa de Conversão, inclusive em razão de indisponibilidade da PTAX e de qualquer taxa substitutiva prevista no §4º, alteração legislativa ou regulatória ou decisão de

autoridade competente, tais valores passarão a ser apurados com base no VRE Classe D convertido em reais pela última Taxa de Conversão efetivamente aplicada nos termos do §4º ou, caso nenhuma Taxa de Conversão tenha sido aplicada, pela PTAX de venda de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da primeira emissão de Ações Preferenciais Classe D ("Valor de Referência Contingente"). O Valor de Referência Contingente permanecerá fixo em reais a partir da data em que se verificar a hipótese prevista neste parágrafo e substituirá o VRE Classe D convertido para todos os fins deste Artigo 5º-B, inclusive dos §§8º e 9º, observados, no que couber, os demais termos deste Artigo.

Artigo 5º-C. Disposições Comuns às Ações Preferenciais Classe C e às Ações Preferenciais Classe D. As disposições deste Artigo aplicam-se a ambas as classes, preservadas as diferenças relativas a valores de referência econô micos, taxas, fórmulas, periodicidades, critérios de resgate e demais condições específicas dos Artigos 5º-A e 5º-B.

§1º. Paridade e Rateio. As Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D terão o mesmo nível de prioridade (pari passu) no recebimento de seus respectivos dividendos fixos prioritários, inclusive os acumulados e não pagos, e na preferência patrimonial em caso de liquidação, sem precedência entre as classes. As Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D terão prioridade, no recebimento de seus respectivos dividendos fixos, inclusive os acumulados e não pagos, sobre a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio às ações ordinárias, às Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A e às Ações Preferenciais Classe B. Na hipótese de insuficiência de recursos legalmente distribuíveis para satisfação integral dos dividendos prioritários de ambas as classes, os valores disponíveis serão destinados proporcionalmente aos saldos prioritários devidos a cada classe, apurados em reais conforme os Artigos 5º-A e 5º-B, vedada a declaração ou o pagamento preferencial de uma classe em detrimento da outra. Em caso de liquidação, após o pagamento dos credores da Companhia, se o acervo líquido não for suficiente para satisfazer integralmente as respectivas preferências patrimoniais, o rateio entre as duas classes observará a proporção dos valores de preferência de cada classe, calculados em reais segundo as disposições estatutárias específicas. A paridade não implicará identidade de valores por ação, bases de cálculo, taxas, fórmulas ou condições de resgate.

§2º. Deliberação pelo Conselho de Administração. A fixação dos parâmetros aplicáveis e a declaração dos dividendos fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D serão apreciadas na mesma Reunião do Conselho de Administração, mediante itens de deliberação separados para cada classe, respeitados os prazos de divulgação prévia e as demais condições previstas nos Artigos 5º-A e 5º-B. A reunião conjunta não importará obrigação de declarar dividendos sem lucros ou reservas legalmente distribuíveis, nem identidade de taxas, valores, fórmulas ou períodos.

§3º. Restrições em Caso de Não Pagamento. Enquanto houver saldo de dividendo fixo prioritário apurado e não pago de qualquer das Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D, a Companhia não poderá declarar ou pagar dividendos ou juros sobre o capital próprio relativos a ações de outras classes, nem adquirir para tesouraria, resgatar ou

amortizar ações ordinárias ou ações de qualquer classe de prioridade igual ou inferior à das Ações Preferenciais Classe C e D, ressalvadas as hipóteses exigidas por lei ou necessárias à retenção de tributos no âmbito de planos de remuneração baseados em ações. Não se incluem nessa vedação as declarações e os pagamentos de dividendos fixos prioritários às Ações Preferenciais Classe C e às Ações Preferenciais Classe D realizados pari passu, conforme o §1º deste Artigo, nem o resgate das próprias Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D pelo respectivo Preço de Resgate integral, incluído o saldo de dividendos prioritários acumulados e não pagos das ações resgatadas, preservada a paridade de tratamento prevista no §1º. No resgate de ações de uma única classe, o saldo de dividendos fixos não pagos da outra classe deverá ser quitado previamente ou simultaneamente, ou deverá ser observado resgate proporcional das duas classes, nos termos do §1º.

§4º. Direitos Políticos em Caso de Não Pagamento. Os titulares das Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D cujo dividendo fixo permanecer não pago por 12 (doze) meses consecutivos terão o direito de eleger, em Assembleia Especial, 1 (um) membro do Conselho de Administração, desde que as ações dessa classe representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações emitidas pela Companhia. (i) Se apenas uma das classes preencher cumulativamente esses requisitos, somente seus titulares participarão da eleição em separado. (ii) Se ambas as classes preencherem cumulativamente esses requisitos, os titulares de ambas participarão de uma única eleição conjunta, computando-se conjuntamente os votos dos acionistas habilitados, à razão de 1 (um) voto por ação de cada classe. (iii) Em nenhuma hipótese poderá ser eleito mais de 1 (um) conselheiro nos termos deste parágrafo, ressalvado o membro adicional previsto a seguir. Se o inadimplemento persistir por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, os titulares das classes cujo dividendo fixo permanecer não pago e que preencham o requisito de 10% (dez por cento) acima terão direito de eleger, na mesma forma dos itens (i) e (ii), 1 (um) membro adicional do Conselho de Administração, limitado o total de membros eleitos nos termos deste parágrafo a 2 (dois). A quitação integral do dividendo fixo de uma classe excluirá imediatamente seus titulares do colégio eleitoral, sem afetar a habilitação da outra classe que permaneça inadimplente. Sempre que ocorrer alteração das classes habilitadas após a eleição, a Companhia convocará nova Assembleia Especial dos acionistas então habilitados para eleger o(s) conselheiro(s) em substituição ao(s) anteriormente eleito(s), cujo mandato se encerrará com a posse do(s) substituto(s). Não permanecendo qualquer classe habilitada, o direito cessará e o mandato do(s) conselheiro(s) eleito(s) nos termos deste parágrafo se encerrará automaticamente. Ficam ressalvados os direitos de voto adquiridos diretamente por força de lei.

§5º. Assembleia Especial e Classes Superiores. A criação ou a emissão de nova classe de ações preferenciais com prioridade superior à das Ações Preferenciais Classe C ou das Ações Preferenciais Classe D no recebimento de dividendos ou no reembolso de capital dependerá de aprovação prévia dos titulares de cada classe prejudicada, reunidos em suas respectivas Assembleias Especiais, observado o disposto no art. 136, §1º, da Lei das S.A. A mera paridade entre as Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D não constitui, por si só, prioridade superior para os fins deste parágrafo, sem prejuízo de outras aprovações legalmente exigíveis.

§6º. Não Conversibilidade e Emissões Adicionais. As Ações Preferenciais Classe C e as Ações Preferenciais Classe D não serão conversíveis em ações ordinárias ou em ações preferenciais de outras classes, sem prejuízo da conversibilidade das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A na forma do §4º do Artigo 5º. A Companhia poderá emitir novas ações de qualquer das referidas Classes C e D, em termos idênticos aos das ações da mesma classe em circulação, a qualquer tempo, dentro do limite do capital autorizado, sem necessidade de aprovação dos titulares das respectivas ações, observadas as aprovações exigidas por lei ou por este Estatuto Social. A emissão e a alienação de Ações Preferenciais Classe C e Classe D, ambas sem valor nominal, observarão as disposições legais e regulamentares aplicáveis à determinação de seus preços, inclusive as relativas a ações mantidas em tesouraria. O preço de emissão de novas ações observará os critérios do art. 170, §1º, da Lei das S.A., quando aplicáveis.

§7º. Direito de Voto Legal. Cada uma das Classes C e D, independentemente dos requisitos do §4º, adquirirá direito de voto caso seu respectivo Dividendo Fixo deixe de ser pago por 3 (três) exercícios sociais consecutivos, conservando-o até a quitação dos dividendos cumulativos em atraso, nos termos do art. 111, §1º, da Lei das S.A.

§8º. Data de Apuração de Dividendos Não Declarados. Os dividendos fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D de cada período, quando não declarados, considerar-se-ão apurados no último dia do respectivo período de apuração.

Artigo 6º. A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social, por deliberação do Conselho de Administração e independentemente de reforma estatutária, até que o capital social da Companhia seja dividido em até 3.000.000.000 (três bilhões) de ações de quaisquer espécies ou classes.

§1º. Dentro do limite autorizado neste artigo, o Conselho de Administração fixará o número, espécie, preço e prazo de integralização e as demais condições para a emissão de ações, que, em se tratando de ações preferenciais, podem ser aumentadas sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais existentes, observado, em todo caso, que o número de ações preferenciais sem direito a voto ou com restrição no exercício desse direito não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas, conforme o art. 15, § 2º da Lei das S.A.

§2º. A critério do Conselho de Administração e nos termos do art. 172 da Lei das S.A., sem direito de preferência ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171 da Lei das S.A., poderá ser realizada a emissão de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.

§3º. A Companhia poderá, no limite do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral de acionistas, outorgar opção de compra de ações a seus diretores e empregados ou a indivíduos que prestem serviços à Companhia ou a sociedades sob o seu controle.

CAPÍTULO III. DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do ano social, e, extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Artigo 8º. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral somente poderá ser instalada (i) em 1ª convocação, com a presença dos acionistas que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social com direito a voto; e (ii) em 2ª convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§1º. Os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado, devidamente constituído por instrumento de procuração.

§2º. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes, não se computando os votos em branco.

§3º. Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Assembleia Geral.

§4º. Nenhum acionista ou Grupo de Acionistas (conforme definição adiante) detentores de ações ordinárias, brasileiro ou estrangeiro, público ou privado, poderá exercer seu direito de voto em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade total de ações ordinárias em circulação da Companhia, independentemente de sua participação no capital social. Essa disposição não se aplica para fins da verificação do quórum de deliberação para a matéria prevista no artigo 37, §11º deste Estatuto Social.

Artigo 9º. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou, nos casos previstos em lei, por acionistas ou pelo Conselho Fiscal, quando instalado, e será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, por qualquer membro do Conselho de Administração ou, ainda, na ausência destes, por qualquer diretor da Companhia presente, escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da Assembleia Geral caberá a escolha de um secretário.

Parágrafo Único. Será dispensada convocação para aquelas assembleias às quais comparecerem todos os acionistas.

Artigo 10. Os anúncios de convocação, publicados na forma e nos termos da lei, conterão, além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia explicitada e, no caso de reforma do estatuto social da Companhia, a indicação da matéria.

Parágrafo Único. A convocação da Assembleia Geral será feita nos termos do Artigo 9º, observado o prazo de antecedência de 21 (vinte e um) dias para 1ª convocação e de 8 (oito) dias para 2ª convocação, observado, ainda, o disposto na regulamentação da CVM que dispõe sobre informações, pedidos de procuração, participação e votação a distância em assembleias gerais.

Artigo 11. Compete à Assembleia Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, observados os quóruns previstos neste Estatuto Social e na legislação aplicável:

(a) tomar as contas dos administradores relativas ao último exercício social;

(b) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, instruídas com parecer do Conselho Fiscal quando instalado e outros documentos, nos termos da regulamentação aplicável;

(c) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração, ressalvados os membros eleitos e destituíveis em separado pelos titulares habilitados das Ações Preferenciais Classe C e/ou das Ações Preferenciais Classe D, nos termos do §4º do Artigo 5º-C, e o membro eleito pelos titulares das Ações Preferenciais Classe B, nos termos do Artigo 5º, §7º, alínea (b);

(d) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;

(e) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

(f) reformar o Estatuto Social, observado o disposto no §8º do Artigo 5º, no §5º do Artigo 5º-C e no §11 do Artigo 37 deste Estatuto;

(g) deliberar sobre fusão, cisão, transformação, incorporação, ou incorporação de ações envolvendo a Companhia;

(h) deliberar sobre amortização, desdobramento ou grupamento de ações ou quaisquer valores mobiliários de emissão da Companhia;

(i) deliberar sobre a recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou requerimento de sua falência;

(j) deliberar sobre a dissolução ou liquidação da Companhia, ou cessação do seu estado de liquidação, bem como eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá atuar no período de liquidação; e

(k) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV. DAS ASSEMBLEIAS ESPECIAIS

Artigo 12. Nas hipóteses previstas na alínea (b) do §7º e no §8º do Artigo 5º e nos §§4º e 5º do Artigo 5º-C, as deliberações e eleições ali previstas caberão aos titulares da classe de ações preferenciais legitimada, reunidos em assembleia especial ("Assembleia Especial"), admitido o colégio eleitoral único formado pelos titulares habilitados das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, quando ambas preencherem os requisitos previstos no §4º do Artigo 5º-C.

Artigo 13. As disposições previstas no Capítulo III deste Estatuto Social, em relação à convocação, presidência e indicação de secretários, bem como as regras de representação previstas no §1º do Artigo 8º em relação às Assembleias Gerais aplicam-se também às Assembleias Especiais.

Artigo 14. A Assembleia Especial será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações da respectiva classe e, em segunda convocação, com a presença de acionistas representando qualquer número de ações da respectiva classe. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes, se quórum diverso não for exigido pela Lei das S.A. ou por este Estatuto Social.

CAPÍTULO V. DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo Único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Artigo 16. As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número.

§1º. Independentemente das formalidades previstas neste Estatuto Social, será dispensada a convocação prévia e considerada regular a reunião do Conselho de Administração em que estiverem presentes todos os seus membros.

§2º. As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, por meio de videoconferência, audioconferência ou qualquer outro sistema eletrônico que permita: (i) o registro de presença e dos respectivos votos; (ii) a manifestação e o acesso simultâneo a documentos apresentados durante a reunião e que não

tenham sido disponibilizados anteriormente; e (iii) a possibilidade de comunicação entre os presentes, sendo facultada a gravação pela Companhia.

§3º. O Conselho de Administração deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

Artigo 17. O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 9 (nove) membros, acionistas da Companhia ou não, residentes no Brasil ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, ressalvados os membros eleitos em separado pelos titulares habilitados das Ações Preferenciais Classe C e/ou das Ações Preferenciais Classe D, nos termos do §4º do Artigo 5º-C, e o membro eleito pelos titulares das Ações Preferenciais Classe B, nos termos do Artigo 5º, §7º, alínea (b), com mandato unificado de 2 (dois) anos, considerando-se cada ano como o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias. Salvo renúncia, todos os conselheiros deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único. Ressalvada a vacância de membro eleito em separado nos termos do §4º do Artigo 5º-C ou pelos titulares das Ações Preferenciais Classe B nos termos do Artigo 5º, §7º, alínea (b), que será preenchida mediante nova eleição pelos titulares da classe ou das classes então habilitadas, enquanto subsistir o respectivo direito, no caso de vacância dos demais cargos de membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes, que exercerá interinamente o mandato até a data da próxima Assembleia Geral a ser realizada, a qual elegerá novo membro (que poderá ser o membro temporariamente eleito pelo Conselho de Administração), que exercerá o mandato pelo período remanescente até o término do mandato unificado. Para os fins deste parágrafo, ocorrerá a vacância com a destituição, morte, renúncia, impedimento comprovado ou invalidez.

Artigo 18. O Conselho de Administração terá 1 (um) Presidente eleito pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões serão presididas por qualquer Conselheiro escolhido pela maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração.

Artigo 19. O Conselho de Administração poderá instituir Comitês, integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas que não façam parte da administração da Companhia, para assessorá-lo no desempenho de suas atividades. O escopo, composição e funcionamento de cada Comitê serão definidos pelo Conselho de Administração na deliberação que aprovar sua criação.

Artigo 20. Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei:

(a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

(b) eleger e destituir os Diretores, definir suas atribuições e fixar sua remuneração individual, dentro do limite global da remuneração da administração aprovado pela Assembleia Geral;

(c) fixar o montante da remuneração individual dos conselheiros, dentro do limite global da remuneração da administração aprovado pela Assembleia Geral;

(d) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e de quaisquer outros atos;

(e) apresentar à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;

(f) apresentar à Assembleia Geral proposta de dissolução, fusão, cisão, incorporação da Companhia e de incorporação, pela Companhia, de outras sociedades;

(g) apresentar à Assembleia Geral proposta de constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias;

(h) autorizar a emissão de ações da Companhia, nos limites autorizados no Artigo 6º deste Estatuto Social, fixando o número, o preço, o prazo de integralização e as condições de emissão das ações;

(i) dentro do limite do capital autorizado, conforme previsto no Artigo 6º deste Estatuto Social, (i) deliberar a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis; e (ii) aprovar aumento do capital social mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem bonificação em ações;

(j) deliberar sobre a negociação com ações de emissão da Companhia (e.g., negociações envolvendo exercícios de opções de compra e venda de ações, derivativos, etc.) para cancelamento, permanência em tesouraria, ou alienação, observados os dispositivos legais pertinentes;

(k) outorgar opção de compra de ações e ações restritas a administradores e empregados da Companhia ou de suas sociedades controladas, sem direito de preferência aos acionistas, nos termos dos planos aprovados em Assembleia Geral;

(l) deliberar sobre a conversão das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A, exclusivamente enquanto mantidas em tesouraria, em ações ordinárias, em Ações Preferenciais Classe C ou em Ações Preferenciais Classe D, sobre o resgate das Ações Preferenciais Resgatáveis Classe A, sobre o resgate das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, bem como fixar o *Spread* e a periodicidade de

apuração e declarar o Dividendo Fixo das Ações Preferenciais Classe C, nos termos do Artigo 5º-A, bem como fixar a Taxa de Dividendo Classe D e a periodicidade de apuração e declarar o Dividendo Fixo Classe D, nos termos do Artigo 5º-B, observado o procedimento comum do §2º do Artigo 5º-C;

(m) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros (ou, quanto aos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, de reservas de capital, quando legalmente permitido, nos termos do §4º do Artigo 5º-A e do §5º do Artigo 5º-B, respectivamente) existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou mensal, observados, em qualquer caso, os requisitos e limites previstos no art. 204 da Lei das S.A.;

(n) deliberar sobre emissão de ações ou de quaisquer valores mobiliários conversíveis em ações pela Companhia, definição do respectivo preço de emissão e da quantidade de ações, observado o disposto no Artigo 6º deste Estatuto Social, ou outros valores mobiliários, conforme o caso; e

(o) estabelecer, anualmente, os limites de endividamento da Companhia e, se necessário, a emissão de valores mobiliários representativos de dívida acima desse limite.

Artigo 21. A Diretoria será constituída de no mínimo 2 (dois) e no máximo 8 (oito) diretores, acionistas ou não, residentes ou não no País, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor de Relações com Investidores e até 5 (cinco) Diretores sem designação específica, sendo permitida a cumulação de cargos.

Artigo 22. Os Diretores terão prazo de mandato unificado de 2 (dois) anos, admitida a reeleição. Salvo em caso de renúncia, todos os diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores.

Artigo 23. Ocorrendo a vaga de um dos cargos da Diretoria, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os demais Diretores, a quem competirá acumular as funções correspondentes ao cargo vago, até a eleição do substituto pelo Conselho de Administração.

§1º. Ocorrendo a vaga do cargo de Diretor Presidente, caberá aos demais Diretores indicarem, em conjunto, a quem competirá acumular as funções correspondentes ao cargo vago, até a eleição do substituto pelo Conselho de Administração.

§2º. O diretor eleito nos termos deste artigo exercerá as suas funções pelo prazo remanescente do mandato do Diretor que houver sido substituído.

Artigo 24. Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, o Diretor Presidente indicará um substituto, entre os demais Diretores, para servir durante a ausência ou impedimento. O substituto do diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do diretor substituído.

Artigo 25. Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para:

(a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto;

(b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembleias gerais e nas suas próprias reuniões;

(c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais;

(d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários;

(e) distribuir, entre seus membros, as funções da administração da Companhia;

(f) deliberar sobre emissão de quaisquer valores mobiliários representativos de dívida, não conversíveis em ações, pela Companhia, definição do respectivo preço de emissão e demais características, observado o limite anual de endividamento, conforme inciso "o" do Artigo 20 acima; e

(g) praticar os atos e realizar as comunicações necessárias à operacionalização da fixação, apuração, declaração e pagamento dos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, nos termos do §3º do Artigo 5º-A e dos §§4º a 6º do Artigo 5º-B, inclusive os respectivos procedimentos perante a B3.

§1º. Compete ao Diretor Presidente: (i) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar todos os negócios e operações da Companhia; (ii) coordenar as atividades dos demais Diretores da Companhia; (iii) aprovar a estrutura organizacional da Companhia; (iv) dirigir as relações institucionais da Companhia; (v) desempenhar as outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Conselho de Administração; e (vi) seja em conjunto ou isoladamente, praticar os atos normais de gestão da Companhia.

§2º. Compete ao Diretor Financeiro: (i) executar as atividades de análise, acompanhamento e avaliação do desempenho financeiro da Companhia, conforme orientação da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e da execução do plano de negócios; (ii) fornecer informações relativas ao desempenho da Companhia periodicamente à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração; (iii) coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras e o relatório anual da administração da Companhia, bem como a sua apresentação aos auditores externos, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se em funcionamento; e (iv) seja em conjunto ou isoladamente, praticar os atos normais de gestão da Companhia

§3º. Compete ao Diretor de Relações com Investidores, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas: (i) representar a Companhia, privativamente, perante a CVM, acionistas, investidores, bolsas de valores e demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais; (ii) planejar, coordenar e orientar o relacionamento e a comunicação entre a Companhia e seus investidores, a CVM e as entidades onde os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação; (iii) propor diretrizes e normas para as relações com os investidores da Companhia; (iv) observar as exigências estabelecidas pela legislação do mercado de capitais em vigor e divulgar ao mercado as informações relevantes sobre a Companhia e seus negócios, na forma requerida em lei; (v) guardar os livros societários e zelar pela regularidade dos assentamentos neles feitos; (vi) supervisionar os serviços realizados pela instituição financeira depositária das ações relativas ao quadro acionário, tais como, sem se limitar, o pagamento de dividendos e bonificações, compra, venda e transferência de ações; (vii) zelar pelo cumprimento e execução das regras de governança corporativa e das disposições estatutárias e legais relacionadas ao mercado de valores mobiliários; e (viii) seja em conjunto ou isoladamente, praticar os atos normais de gestão da Companhia.

§4º. A representação da Companhia, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete (i) ao Diretor Presidente, isoladamente, ou (ii) a um procurador por ele constituído, que terá os poderes definidos no instrumento de mandato, desde que o mandato autorize a representação isolada, ou (iii) dois Diretores em conjunto.

Artigo 26. As procurações serão sempre outorgadas em nome da Companhia pelo Diretor Presidente, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano.

Artigo 27. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor ou procurador, que impliquem a assunção de obrigações pela Companhia estranhas ao objeto social, tais como a concessão de fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI. DO CONSELHO FISCAL

Artigo 28. O Conselho Fiscal da Companhia, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor.

§1º. Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no país, legalmente qualificados, serão eleitos pela Assembleia Geral que deliberar a instalação do órgão, a pedido de acionistas que preencham os requisitos estipulados no parágrafo 2º do Artigo 161 da Lei das S.A., com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a eleição.

§2º. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração que lhe for fixada pela Assembleia Geral, durante o período em que o órgão funcionar e estiverem no efetivo exercício das funções, observado o parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei das S.A.

§3º. O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei, sendo indelegáveis as funções de seus membros.

CAPÍTULO VII. DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO E DO LUCRO

Artigo 29. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 30. Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 31. O lucro líquido apurado em cada exercício, após as deduções legais, terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 32. Ao fim de cada exercício social, a administração apresentará à Assembleia Geral, para aprovação, proposta sobre a destinação total do lucro líquido do exercício, observado que necessariamente 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será destinado à constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 33. Do saldo restante, e observado o disposto no Parágrafo Único abaixo, a Companhia distribuirá como dividendo obrigatório, em cada exercício social, 0,001% (um milésimo de um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei das S.A., observada a prioridade de pagamento dos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, em condições paritárias, nos termos dos Artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras apresentarão a proposta da administração de destinação do lucro líquido, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 34. A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá levantar balanços periódicos e declarar dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços. O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros (ou, exclusivamente quanto aos Dividendos Fixos das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, de reservas de capital, quando legalmente permitido, nos termos do §4º do Artigo 5º-A e do §5º do Artigo 5º-B, respectivamente) existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou mensal, observados, em qualquer caso, os requisitos e limites previstos no art. 204 da Lei das S.A.

CAPÍTULO VIII. DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 35. A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação, observadas as Preferências de Liquidação das Ações Preferenciais Classe C e das Ações Preferenciais Classe D, em condições paritárias, previstas no §7º do Artigo 5º-A e no §8º do Artigo 5º-B.

Artigo 36. Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO IX. OPA POR ATINGIMENTO DE PARTICIPAÇÃO RELEVANTE

Artigo 37. O acionista ou Grupo de Acionistas que, direta ou indiretamente, vier a se tornar titular de ações ordinárias ou Outros Direitos de Natureza Societária que, em conjunto, ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia ("Participação Relevante") e que não retorne a patamar inferior à Participação Relevante em até 15 (quinze) dias ("Novo Acionista Relevante") deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do evento que resultou na titularidade de ações ou Outros Direitos de Natureza Societária em quantidade igual ou superior à Participação Relevante, realizar uma oferta pública para a aquisição da totalidade das demais ações ordinárias de emissão da Companhia nos termos deste Artigo ("OPA por Atingimento de Participação Relevante").

§1º. Caso haja acionistas ou Grupo de Acionistas em 30 de setembro de 2025 que tenham, direta ou indiretamente, Participação Relevante na Companhia, esses não estarão obrigados a lançar uma OPA por Atingimento de Participação Relevante, desde que não aumentem a sua posição no capital social da Companhia.

§2º. Para fins de verificação do atingimento, de forma indireta, de Participação Relevante, deverá ser computada a titularidade de todas as ações ordinárias ou Outros Direitos de Natureza Societária detidos por todo e qualquer acionista controlador ou Grupo de Acionistas controlador, direta ou indiretamente, até o beneficiário final pessoa natural do Novo Acionista Relevante.

§3º. A OPA por Atingimento de Participação Relevante deverá ser: (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia detentores de ações ordinárias; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3; (iii) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no §5º deste Artigo 37 e liquidada à vista, em moeda corrente nacional; e (iv) instruída com o laudo de avaliação da Companhia, elaborado de acordo com os critérios elencados nas regras da CVM específicas sobre ofertas públicas de aquisição de ações, observando-se os critérios estabelecidos no §5º deste Artigo 37 para fixação do preço mínimo da oferta.

§4º. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação aplicável, imediatamente após adquirir ou tornar-se titular de ações ordinárias de emissão da Companhia ou Outros Direitos de Natureza Societária em quantidade igual ou superior à Participação Relevante, o Novo Acionista Relevante deverá encaminhar uma comunicação ao Diretor de

Relações com Investidores da Companhia contendo: (a) informações sobre quaisquer Outros Direitos de Natureza Societária que possua; (b) informações sobre a obrigação de efetivar a OPA por Atingimento de Participação Relevante; e (c) informações sobre o preço de aquisição por ação objeto da OPA por Atingimento de Participação Relevante que o Novo Acionista Relevante se propõe a pagar, observado o §5º deste Artigo 37 ("Preço OPA").

§5º. O Preço OPA não poderá ser inferior ao resultado obtido de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

Preço OPA = Valor da Ação + Prêmio, onde:

"Valor da Ação" corresponde à maior cotação das respectivas ações nos últimos 90 (noventa) dias que antecedem à oferta, atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC; e

"Prêmio" corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do Valor da Ação.

§6º. Os cálculos referidos no parágrafo anterior deverão ser efetuados com 5 (cinco) casas decimais, devendo o preço final da ação ser expresso com 2 (duas) casas decimais, observando-se a seguinte regra de arredondamento: (i) será feito da última casa decimal para a anterior; (ii) havendo um número de casas decimais maior do que 5 (cinco), o arredondamento será feito da 5ª (quinta) casa decimal para a anterior; (iii) será excluído o algarismo da última casa decimal ou da 5ª (quinta) casa decimal (conforme o caso), se igual ou menor do que 5 (cinco) (inclusive o zero); e (iv) caso o algarismo da última casa decimal ou da 5ª (quinta) casa decimal (conforme o caso), for maior do que 5 (cinco), será aumentado em uma unidade o algarismo da casa decimal anterior.

§7º. Na hipótese de o Novo Acionista Relevante não cumprir as obrigações impostas por este Estatuto Social, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos para efetivar a OPA por Atingimento de Participação Relevante, o referido Novo Acionista Relevante terá seus direitos suspensos, cessando a suspensão tão logo cumprida a obrigação.

§8º. A realização da oferta pública de aquisição de ações mencionada no caput deste Artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia formular uma oferta pública concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

§9º. Para fins deste Artigo 37, os seguintes termos iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados:

"Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive acordos de acionistas, orais ou escritos, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum; ou (iv) agindo em conjunto; ou (v) que atuem representando um interesse comum. Incluem-se dentre os exemplos de pessoas

representando um interesse comum: (a) uma pessoa titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social da outra pessoa; e (b) 2 (duas) ou mais pessoas que tenham um investidor em comum que seja titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital de cada uma das 2 (duas) ou mais pessoas em questão. Quaisquer joint-ventures, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, trusts, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Grupo de Acionistas, sempre que 2 (duas) ou mais entre tais entidades: (x) forem administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (y) tenham em comum a maioria de seus administradores, gestores ou comitês de investimento (que orientem as decisões tomadas pelos gestores e/ou administradores), sendo certo que no caso de fundos de investimentos com administrador, gestores ou comitês de investimento (que orientem as decisões tomadas pelos gestores e/ou administradores) em comum, somente serão considerados como integrantes de um Grupo de Acionistas aqueles cuja decisão sobre o exercício de votos em assembleias gerais, nos termos dos respectivos regulamentos, for de responsabilidade do administrador (que oriente as decisões tomadas pelos gestores e/ou administradores), em caráter discricionário.

"Outros Direitos de Natureza Societária" significa (i) usufruto sobre as ações de emissão da Companhia; (ii) quaisquer opções ou direitos de compra, subscrição ou permuta, a qualquer título, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia;
(iii) quaisquer derivativos referenciados em ações de emissão da Companhia que prevejam a possibilidade de liquidação não exclusivamente financeira; ou (iv) quaisquer outros direitos que assegurem, de forma permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Companhia. Observa-se que (a) as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação do percentual referido no caput deste artigo e (b) a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confiram exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos.

§10º. O Novo Acionista Relevante deverá atender a eventuais solicitações ou exigências da CVM e da B3, se aplicável, dentro dos prazos prescritos na regulamentação aplicável.

§11º. Alterações aos dispositivos desse Capítulo IX dependerão da aprovação de acionistas representando ao menos a maioria do capital social votante total da Companhia, reunidos em Assembleia Geral.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir qualquer disputa ou controvérsia que possa vir a surgir entre a Companhia, seus acionistas, Diretores, membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, relacionada

ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A. e neste Estatuto Social.

Artigo 39. A Companhia se compromete a indenizar ("Indenização") seus administradores, estatutários ou não, bem como seus herdeiros, sucessores ou

cessionários ("Agentes"), qualquer valor pelo qual o Agente seja ou venha a se tornar legalmente obrigado a pagar em razão de qualquer reclamação ou reivindicação apresentada contra ele ou ela em decorrência de qualquer ato, omissão, negligência ou violação de dever, incluindo qualquer erro, declaração incorreta ou declaração enganosa, real ou alegada ("Incidente"), cometido ou sofrido no exercício de suas funções, desde que tal Incidente seja indenizável de acordo com as orientações constantes da Orientação CVM nº 38, de 25 de setembro de 2018 ("Parecer CVM nº 38"), nos termos deste Artigo 39 ("Incidente Indenizável").

§1º. Não serão passíveis de indenização pela Companhia os atos praticados pelos Agentes elencados abaixo, além de outros que constarem dos acordos de indenidade a serem celebrados entre a Companhia e os Beneficiários, nos termos deste Artigo 39:

(i) fora do escopo das funções societárias do reclamante;

(ii) com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude; ou

(iii) em busca de interesses pessoais ou interesses de terceiros, em detrimento dos melhores interesses da Companhia.

§2º. As excludentes dispostas no parágrafo acima devem obrigatoriamente estar previstas no acordo de indenidade celebrado entre a Companhia e Agente e, uma vez que o Agente solicite algum desembolso por parte da Companhia, a aferição sobre sua incidência no caso concreto deverá ocorrer anteriormente a qualquer decisão sobre um Incidente Indenizável.

§3º. Caso seja condenado, por decisão judicial, arbitral ou administrativa transitada em julgado ou da qual não caiba mais recurso, em virtude de atos praticados (i) fora do escopo das funções societárias do reclamante; (ii) com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude; ou (iii) em busca de interesses pessoais ou interesses de terceiros, em detrimento dos melhores interesses da Companhia, o Agente deverá ressarcir a Companhia de todos os custos e despesas incorridos com a assistência jurídica, nos termos da legislação em vigor.

§4º. As condições e as limitações da indenização objeto do presente artigo serão determinadas em contrato de indenidade, cujo modelo padrão deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, sem prejuízo da contratação de seguro específico para a cobertura de riscos de gestão.

***